

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Diploma Ministerial N.º 22/2020 de 19 de Maio Regulamento da Avaliação no Ensino Secundário Geral 544

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 19/2020

de 19 de Maio

REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO NO TERCEIRO CICLO DO ENSINO BÁSICO

A regulamentação clara do processo de avaliação é essencial para promover a certeza no âmbito do processo educativo, garantindo, por um lado, que o aluno se pode preparar para o

processo avaliativo e, por outro lado, que os estabelecimentos de ensino conhecem as suas responsabilidades neste processo. Por esse motivo, e não obstante não ter sido até à data formalmente aprovado por Decreto-Lei o currículo do terceiro ciclo do ensino básico, entende-se essencial proceder à aprovação da regulamentação da avaliação deste ciclo de ensino.

O regulamento em questão, na sua maioria, formaliza os métodos avaliativos que têm vindo a ser aplicados. O mesmo clarifica procedimentos e competências nesta matéria com vista a garantir a uniformidade de aplicação em todo o território nacional e a legalidade do processo avaliativo.

Com vista a garantir o acesso em condições de igualdade a todos os alunos tal como exigido pelo princípio da não discriminação preconizado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e dando resposta à Política Nacional para uma Educação Inclusiva, esta aprovada pela Resolução do Governo n.º 18/2017, de 12 de abril, é previsto neste diploma normas sobre a garantia da participação nos exames nacionais e locais de alunas grávidas e alunos com necessidades educativas especiais.

Prevê-se ainda, no presente diploma, que os alunos, no 9.º ano de escolaridade, que tenham obtido resultados inferiores aos esperados possam beneficiar da aplicação de medidas especiais de recuperação, que consistem em curso próprio de recuperação e participação numa segunda fase do exame nacional. A adoção destas medidas assenta no reconhecimento de que por vezes existem hiatos no processo de ensino-aprendizagem, nomeadamente pela falta de docentes em determinados estabelecimentos de ensino, e ainda fatores sociais que podem prejudicar o sucesso do aluno durante o ano escolar, o que pode ter um impacto negativo nos resultados no exame. A concessão de uma segunda oportunidade para os alunos é, assim, no contexto atual do país, essencial para a promoção do sucesso escolar de todos em condições de igualdade.

Assim, o Governo, pela Ministra da Educação, Juventude e Desporto manda, ao abrigo do previsto no número 6 do artigo 13.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regula o objeto, as finalidades e modalidades do processo de avaliação no terceiro ciclo do ensino básico.

Artigo 2.º Âmbito

O presente diploma é aplicável aos estabelecimentos de ensino básico públicos e aos estabelecimentos de ensino básico particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de educação do serviço público bem como aos serviços centrais do departamento governamental responsável pela educação com competências relevantes em matéria de avaliação do ensino básico.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO NO TERCEIRO CICLO DO ENSINO BÁSICO

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 3.º Objeto e finalidade da avaliação

- A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelo aluno.
- 2. A avaliação tem por objeto determinar a capacidade do aluno de desempenhar os indicadores predeterminados das disciplinas de cada ano escolar.
- 3. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
 - b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada disciplina de uma maneira justa, regular e adequada durante o ano letivo;
 - Manter o aluno e a sua família informados sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo.
- 4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas disciplinas aos resultados de aprendizagem determinados e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 4.º Modalidades de avaliação

- A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa, exame local e nacional e avaliação sumativa.
- A avaliação formativa assume um caráter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem as seguintes funções:
 - a) Diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno e ao seu responsável obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias;
 - b) Servir como fator de determinação para o progresso do aluno.
- O exame nacional constitui o instrumento de avaliação definido a nível nacional que se destina a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos e constituir o fator determinante na certificação da conclusão do ensino básico.
- 4. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, por disciplina, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar, sendo realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar.
- À exceção da avaliação sumativa das disciplinas sujeitas a exame nacional, a avaliação é da responsabilidade do estabelecimento de ensino.

Artigo 5.º Promoção do sucesso escolar

- 1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condição de igualdade, os professores devem:
 - a) Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem esperados, determinar e implementar as medidas necessárias para colmatar as deficiências detetadas no percurso escolar do aluno, nomeadamente a implementação de sessões de apoio individualizado e em grupo;
 - b) Desenvolver um plano individualizado para os alunos que são retidos num mesmo ano de escolaridade, de modo a responder às dificuldades do aluno, identificando ações a ser desenvolvidas para apoiar o seu sucesso escolar no futuro.
- 2. A fim de assegurar uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem desenvolver métodos alternativos de avaliação, dando a oportunidade a estes alunos de completarem o programa curricular de acordo com as suas capacidades.

Artigo 6.º Intervenientes no processo de avaliação

- O professor diretor da turma, os professores responsáveis pelas disciplinas e o aluno são os principais intervenientes no processo de avaliação.
- 2. O responsável pela coordenação pedagógica no estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar participa igualmente no processo de avaliação.
- 3. O estabelecimento de ensino deve assegurar a participação informada dos pais e outros responsáveis no processo de avaliação das aprendizagens, promovendo, de forma sistemática, a partilha de informações, o envolvimento e a responsabilização dos vários intervenientes, de acordo com as características da sua comunidade educativa.
- 4. No processo de elaboração, correção e validação dos exames nacionais, intervêm os serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação, bem como os serviços descentralizados com responsabilidade nessa área, nos termos definidos pelo presente diploma.

Artigo 7.º Registo e publicitação da avaliação

- A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem das disciplinas, a informação sobre o comportamento geral do aluno, a sua pontualidade e assiduidade, bem como o seu desenvolvimento social e emocional.
- 2. O relatório individualizado do aluno é realizado aquando da conclusão dos períodos escolares, de acordo com o calendário escolar.
- 3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por despacho ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.
- 4. O diálogo com o aluno e a sua família ou responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir ao aluno o acesso a informação atualizada e regular sobre o progresso da sua aprendizagem e partilhar com a família do aluno informação sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar.
- 5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno tenha necessidades educativas especiais ou quando tal se revele importante no processo de ensino-aprendizagem para promover o sucesso do aluno.
- É publicada no jornal oficial a avaliação sumativa final no
 9.º ano de escolaridade, identificando-se os alunos através do seu nome completo, data de nascimento, número de

- identificação no Sistema de Informação e Gestão da Educação e o estabelecimento de ensino frequentado com o valor final de cada disciplina sujeita a exame nacional e a classificação final do aluno.
- 7. Pode o estabelecimento de ensino publicitar internamente os resultados da avaliação sumativa relativa aos outros anos de escolaridade, identificando o aluno apenas através do seu número de identificação no Sistema de Informação e Gestão da Educação, sem incluir o seu nome completo.

Artigo 8.º Ocorrência de fraude

- A ocorrência de fraude na determinação ou no registo da avaliação no relatório individualizado resulta em processo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade criminal.
- 2. Tendo em vista controlar a ocorrência de fraude nos relatórios individualizados dos alunos, o departamento governamental responsável pela área da educação pode decidir realizar estudos para a identificação de fraude nos estabelecimentos de ensino, recorrendo, para tal, a processos de testagem com base em amostras.

SECÇÃO II Avaliação no 7.º e 8.º anos de escolaridade

Artigo 9.º Avaliação formativa

- 1. A avaliação formativa no 7.º e 8.º anos de escolaridade faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa das disciplinas de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento de projetos práticos, testes bem como provas periódicas;
 - b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
- 2. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão de cada um dos períodos escolares, de acordo com o calendário escolar
- 3. A avaliação formativa é da responsabilidade do professor da disciplina, estando sujeita a aprovação do diretor do estabelecimento de ensino.
- 4. A avaliação formativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10, não sendo arredondada, podendo, assim conter valor decimal de até uma casa.
- 5. Para efeitos da determinação do valor obtido em cada período escolar, é obrigatório ter-se em consideração os valores obtidos nas provas periódicas, devendo estas

representar pelo menos 50% do valor da avaliação formativa para cada período escolar.

Artigo 10.º Avaliação sumativa

- A avaliação sumativa no 7.º e 8.º anos de escolaridade traduz-se na formulação de um juízo global, relativamente a cada disciplina, sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar.
- A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e constitui a média aritmética simples do valor obtido na avaliação formativa para cada disciplina em cada período escolar.
- A avaliação sumativa é da responsabilidade do professor da disciplina, estando sujeita a aprovação do diretor do estabelecimento de ensino.
- 6. A avaliação sumativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10, não sendo arredondada, podendo conter valor decimal de até uma casa, sendo registada no relatório individualizado do aluno.

Artigo 11.º Progressão

- 1. No 7.º e 8.º anos de escolaridade, progride para o ano seguinte o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para esse ano.
- A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diferentes professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta a uma avaliação individualizada do aluno.
- 3. No 7.º e 8.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela avaliação sumativa relativa a todas as disciplinas, progredindo para o ano seguinte os alunos que obtiverem a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas.
- 4. Progride igualmente para o ano escolar seguinte o aluno que, não tendo obtido a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas, tenha obtido a classificação de 5 num máximo de 2 disciplinas e nas restantes disciplinas uma classificação igual ou superior a 6.
- 5. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno no ano escolar corrente por não ter atingido os valores determinados no presente artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas estimadas para a sua retenção.
- 6. O relatório individualizado identifica a progressão ou retenção do aluno, de acordo com o juízo sobre a conclusão do ano de escolaridade.

SEÇÃO III Avaliação no 9.º ano de escolaridade

Artigo 12.º Avaliação formativa

- 1. A avaliação formativa faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - c) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa das disciplinas de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento de projetos práticos, testes bem como provas trimestrais;
 - d) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
- A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão de cada um dos períodos escolares, de acordo com o calendário escolar.
- 3. A avaliação formativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10.
- 4. Para efeitos da determinação do valor obtido em cada período escolar, é obrigatório ter-se em consideração os valores obtidos nas provas periódicas, devendo estas representar pelo menos 50% do valor da avaliação formativa para cada período escolar.

Artigo 13.º Exame local e nacional

- 1. São realizados exames locais e nacionais, no final do 9.º ano de escolaridade, por disciplina.
- 2. Estão sujeitas a exame nacional as seguintes 6 disciplinas: Português, Tétum, Inglês, Matemática, Ciências Físico-Naturais, História e Geografia.
- 3. Estão sujeitas a exame local as disciplinas não referidas no número anterior e que integrem o currículo do terceiro ciclo do ensino básico.
- 4. Os exames locais e os exames nacionais incidem sobre a matéria de todo o terceiro ciclo do ensino básico, devendo conter conteúdos relativos à aprendizagem do 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade.
- 5. A elaboração, impressão, correção e verificação dos exames nacionais e locais é da responsabilidade, respetivamente, do serviço central responsável pelo currículo básico e da direção do estabelecimento de ensino ou do agrupamento de estabelecimentos de ensino.

Artigo 14.º Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa no 9.º ano de escolaridade traduz-se

na formulação de um juízo global, relativamente a cada disciplina, sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar e a certificação da conclusão do terceiro ciclo do ensino básico.

- A determinação do valor da avaliação sumativa para as diversas disciplinas varia consoante a disciplina esteja sujeita a exame local ou nacional.
- No que respeita às disciplinas sujeitas a exame local, o método para a determinação do valor da avaliação sumativa é decidido pelo estabelecimento de ensino, devendo o exame local representar, no máximo, metade do valor total.
- 4. No que respeita às disciplinas sujeitas a exame nacional, a avaliação sumativa é apurada nos seguintes termos:
 - a) Metade do valor total constitui a média aritmética simples dos valores obtidos na avaliação formativa dos dois períodos escolares do 9.º ano de escolaridade dessa disciplina;
 - b) Metade do valor constitui a classificação obtida no exame nacional dessa disciplina.
- 5. O apuramento a que se refere o número anterior, relativo a cada disciplina sujeita a exame nacional, é representado pela seguinte fórmula:

AS=(MAF+EN)/2

sendo:

AS: avaliação sumativa

MAF: média aritmética simples da avaliação formativa

dos 2 períodos escolares;

EN: exame nacional

- A avaliação sumativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10.
- 7. A avaliação sumativa das disciplinas sujeitas a exame nacional é calculada pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação, devendo os estabelecimentos de ensino submeter a esses serviços a informação a que se refere a alínea a) do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 15.º Conclusão do ensino básico

- Concluem o ensino básico os alunos que obtenham a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas sujeitas a exame nacional.
- 2. Concluem igualmente o ensino básico os alunos que, não tendo obtido a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas sujeitas a exame nacional, tenham obtido a classificação de 5 num máximo de 2 disciplinas e nas restantes disciplinas uma classificação igual ou superior a 6.
- 3. O diploma de conclusão do ensino básico é preenchido

- pelo estabelecimento de ensino em modelo impresso pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação de acordo com o resultado devidamente validado e publicado.
- 4. Do diploma de conclusão do ensino básico consta a avaliação sumativa de todas as disciplinas, sujeitas a exame local e nacional, bem como a classificação final do terceiro ciclo do ensino básico.
- 5. Do diploma de conclusão do terceiro ciclo do ensino básico consta igualmente o número de registo do aluno no Sistema de Informação e Gestão da Educação.

Artigo 16.º Classificação final do terceiro ciclo ensino básico

- 1. A classificação final do terceiro ciclo do ensino básico é o resultado da média aritmética simples, sem arredondamento às unidades, da avaliação sumativa das disciplinas sujeitas a exame nacional.
- 2. É da responsabilidade do departamento governamental responsável pela área da educação a elaboração da classificação final e de lista, por ordem decrescente, da classificação final do terceiro ciclo do ensino básico de todos os alunos internos que identifique os alunos através do seu nome completo, data de nascimento, número de identificação no Sistema de Informação e Gestão da Educação e o estabelecimento de ensino frequentado.

CAPÍTULO III EXAMES NACIONAIS

SECÇÃO I Normas gerais

Artigo 17.º Tipo de perguntas

- 1. Os exames nacionais contêm apenas perguntas de escolha múltipla.
- 2. Os exames nacionais são elaborados tendo em conta que 40% das perguntas do exame nacional devem ter um nível de dificuldade média, 40% nível de dificuldade menor e 20 % nível de dificuldade elevado.

Artigo 18.º Classificação e duração dos exames nacionais

- Os exames nacionais são cotados de zero a dez (0 a 10), sendo a classificação de exame expressa numa escala de 0 a 10 valores.
- Cada exame nacional tem a duração de 120 minutos, devendo assegurar-se a realização de intervalo de 15 minutos entre os exames quando, no mesmo dia, seja realizado mais de um exame nacional.

Artigo 19.º Local de realização

- Os exames nacionais do ensino básico realizam-se no estabelecimento de ensino do posto administrativo respetivo.
- Caso existam dois estabelecimentos de ensino básico no mesmo posto administrativo, os exames nacionais do ensino básico devem ser realizados no estabelecimento de ensino que dispuser de um número de salas suficientes, capazes de garantir as condições adequadas à realização do exame.
- 3. Caso existam mais de três estabelecimentos de ensino no mesmo posto administrativo, compete ao Diretor do Serviço Municipal de Educação, após consulta com o serviço central responsável pelo currículo escolar, decidir em quais estabelecimentos de ensino básico onde se realizará o exame nacional
- 4. A informação sobre o local do exame nacional ser comunicada aos alunos com uma antecedência mínima de um mês.

SECÇÃO II Admissão aos exames nacionais

Artigo 20.º Admissão aos exames nacionais

Podem realizar exames nacionais os alunos internos e os candidatos autopropostos, nos termos definidos no presente diploma.

Artigo 21.º Alunos internos do ensino básico

- São alunos internos do ensino básico os indivíduos que estejam matriculados no 9.º ano de escolaridade em estabelecimento de ensino público ou de ensino particular e cooperativo que integre a rede de ofertas de educação do serviço público.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do presente diploma, os alunos internos registados no Sistema de Informação e Gestão da Educação como frequentando o 9.º ano de escolaridade consideram-se automaticamente admitidos ao exame nacional, não sendo necessário proceder à sua inscrição.
- 3. O serviço central responsável pela gestão do Sistema de Informação e Gestão da Educação submete aos estabelecimentos de ensino, até ao mês de agosto de cada ano escolar, a lista dos alunos registados que frequentam o 9.º ano de escolaridade.
- 4. Quando se verifique que um aluno não está registado no Sistema de Informação e Gestão da Educação ou que nesse sistema está incluído aluno que não frequenta o estabelecimento de ensino, deve o estabelecimento de ensino, no prazo máximo de 5 dias úteis, comunicar este facto ao serviço central responsável pela gestão do sistema, solicitando a correção do registo do aluno, e, na ausência

- de registo, submetendo os documentos relevantes que comprovem a frequência do 9.º ano de escolaridade e o seu percurso no ensino básico.
- 5. O serviço central responsável pela gestão do Sistema de Informação e Gestão da Educação deve proceder ao registo imediato do aluno não incluído no sistema, devendo comunicar ao estabelecimento de ensino e ao serviço central responsável pelo currículo do ensino básico o resultado do registo, assim como as situações em que se tenham verificado dificuldades no registo atempado do aluno.
- 6. Se se revelar impossível registar o aluno no Sistema de Informação e Gestão da Educação com a devida antecedência, deve o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico elaborar uma lista com um número de identificação provisório para assegurar a participação do aluno no exame nacional.
- 7. Não se pode proceder a transferências de alunos internos que frequentem o 9.º ano de escolaridade para outro estabelecimento de ensino depois do mês de julho do ano corrente, sob pena de o aluno em causa não poder realizar o exame nacional nesse ano.

Artigo 22.º Não admissão a exame nacional

- 1. O aluno que no 9.º falte sem justificação a mais de 30% dos dias letivos efetivos tal como previsto no calendário escolar pode não ser admitido a exame nacional.
- À determinação da existência ou não de justificação das faltas dos alunos são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas sobre licenças e faltas na administração pública.
- 3. Até ao mês de setembro, quando verifique que um aluno faltou, sem justificação, a mais de 30% do total do número de dias letivos efetivos no ano, o estabelecimento de ensino pode submeter ao serviço central responsável pelo currículo do ensino básico pedido fundamentado de não admissão a exame nacional.
- O pedido do estabelecimento de ensino deve ser acompanhado de documentos do diretor do estabelecimento de ensino que comprovem a verificação da situação que justifica o pedido.
- 5. A decisão de não admissão é tomada pelo serviço central responsável pelo currículo do ensino básico e remetida ao estabelecimento de ensino que deve notificar o responsável pelo aluno ou o aluno, sendo maior, dispondo o mesmo de um prazo de 15 dias para reclamar da decisão, nos termos do procedimento administrativo.

Artigo 23.º Candidatos autopropostos

1. Para efeitos de admissão aos exames nacionais, consideramse autopropostos os cidadãos nacionais que há um mínimo de seis meses estejam a frequentar o último ano do ensino básico, ou que tenham concluído o ensino básico em estabelecimento de ensino particular que não integre a rede de ofertas de educação do serviço público, incluindo estabelecimento de ensino no estrangeiro, e que pretendam realizar os exames nacionais.

- Os candidatos autopropostos devem dirigir o pedido de inscrição ao serviço central responsável pelo currículo do ensino básico, devendo o aluno identificar a componente frequentada.
- O serviço central a que se refere o número anterior determina o prazo para a submissão dos pedidos, assegurando a sua ampla publicação.
- 4. O serviço central a que se refere o número anterior é responsável por averiguar se o candidato concluiu os anos anteriores do ensino básico e se se encontra a frequentar ou frequentou o último ano do ensino básico no estabelecimento de ensino em causa.
- É da responsabilidade do candidato submeter os documentos comprovativos da frequência do ensino básico, sendo indeferidos os pedidos sem a documentação comprovativa.
- Se o pedido for deferido, o candidato autoproposto é registado e identificado com numeração diversa, não sendo registado no Sistema de Informação e Gestão da Educação.
- 7. O serviço central responsável pelo currículo do ensino básico indica ao candidato o estabelecimento de ensino onde poderá realizar o exame nacional, devendo o aluno comparecer na data e local indicados.
- São cobrados taxas e emolumentos, quando devidamente regulados em legislação própria, aos candidatos que pretendam, nos termos do presente artigo, realizar o exame nacional.

SECÇÃO III

Organização do processo de realização dos exames nacionais

Artigo 24.º Calendarização dos exames nacionais

A calendarização da realização dos exames nacionais encontrase fixada em despacho ministerial que aprova o calendário escolar ou em despacho ministerial específico para o efeito.

Artigo 25.º Preparação dos alunos para os exames nacionais

- Os docentes elaboram e implementam planos de preparação dos alunos para os exames nacionais que devem incluir, entre outras medidas, matrizes dos exames nacionais, bem como provas de simulação com dimensão, estrutura e conteúdos similar aos dos exames nacionais.
- 2. Tendo em vista auxiliar a preparação dos alunos para os

exames nacionais, o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico deve proceder à elaboração e distribuição junto dos estabelecimentos de ensino de materiais didáticos específicos.

Artigo 26.º Elaboração dos exames nacionais

- Em regra, os exames nacionais e os critérios de correção são elaborados, a nível nacional, por uma equipa de docentes colocada junto dos estabelecimentos do ensino básico.
- 2. Para constituição da equipa a que se refere o número anterior, o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico deve endereçar convite a professores que tenham uma experiência profissional de mais de 5 anos, com base nas suas habilitações e disponibilidade.
- 3. Durante o período de elaboração dos exames nacionais, os docentes que integram a equipa a que se refere o número 1 do presente artigo ficam dispensados das atividades letivas e não letivas no estabelecimento de ensino de origem, devendo a sua presença ser confirmada junto do serviço central responsável pelo currículo do ensino básico.
- 4. Ao docente que tenha de se deslocar para poder participar na elaboração dos exames nacionais e dos critérios de correção são devidas ajudas de custo, de acordo com a legislação aplicável.
- Pode ainda o exame nacional ser elaborado por equipa técnica de profissionais qualificados especialmente recrutados para o efeito, constituída por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 27.º Distribuição dos exames nacionais

- Os serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação entregam os seguintes documentos aos Diretores dos Serviços Municipais de Educação:
 - a) Termo de Abertura;
 - b) Lista de Presença;
 - c) Folhas de Provas;
 - d) Folhas de Resposta;
 - e) Declaração;
 - f) Impressos de Diplomas.
- 2. Deve o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico promover a coordenação com a Polícia Nacional de Timor-Leste para assegurar a integridade dos documentos durante o seu transporte e a sua guarda.
- 3. Por questões de segurança, os documentos referidos no

número anterior devem ser preferencialmente mantidos no Serviço Municipal de Educação até ao dia anterior à realização do exame, podendo ainda ser mantidos na esquadra da Polícia Nacional de Timor-Leste do Município ou do Posto Administrativo.

4. Os Serviços Municipais de Educação são responsáveis por assegurar a entrega atempada dos documentos previstos no número 1 do presente artigo ao diretor do estabelecimento de ensino.

Artigo 28.º Vigilância dos exames nacionais

- 1. É assegurado um sistema de vigilância dos exames nacionais para garantir a integridade do processo e promover a realização destes pelos alunos sem recurso a qualquer meio diverso daqueles permitidos pelas regras aplicáveis.
- Todos os docentes do ensino básico devem apoiar o processo de vigilância durante o exame nacional, podendo servir como monitores em estabelecimento de ensino diverso daquele em que são docentes.
- O diretor do Serviço Municipal de Educação é responsável por estabelecer o sistema de permuta entre os docentes de um estabelecimento de ensino básico para outro dentro do mesmo Município.

Artigo 29.º Irregularidades e fraude

- 1. Durante a realização dos exames nacionais, os alunos encontram-se proibidos de:
 - a) Ter junto de si suportes escritos ou equipamento tecnológico não autorizado, sistemas de comunicação móvel, nomeadamente, computadores, telemóveis, relógios com comunicação à distância e aparelhos de vídeo ou áudio, quer estejam ligados ou desligados, podendo apenas consultar o material autorizado, devidamente identificado nos documentos do exame:
 - b) Consultar outros alunos ou outros indivíduos, solicitando o seu apoio durante a realização do exame.
- 2. O não cumprimento do disposto no presente artigo constitui irregularidade que determina a anulação do exame pelo diretor do estabelecimento de ensino, devendo o aluno permanecer na sala até ao fim do tempo de duração do exame e o diretor do estabelecimento de ensino informar o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico.
- 3. Quando se verifique uma das situações previstas no número 1 do presente artigo:
 - a) Deve o docente vigilante imediatamente comunicar o facto ao diretor do estabelecimento de ensino;
 - b) Deve o docente vigilante suspender imediatamente o exame dos alunos envolvidos.

- 4. A tentativa de violação das regras previstas no número 1 do presente artigo resulta:
 - a) Na tomada de medidas para prevenir a sua consumação, nomeadamente o confisco dos materiais ou a mudança de local dos alunos; e
 - b) Numa chamada de atenção ao aluno.
- A ocorrência de irregularidades ou de fraude por alunos ou docentes pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 30.º Transporte das folhas de resposta

As folhas de resposta são transportadas para o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico, pelos Diretores dos Serviços Municipais de Educação, com a segurança da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 31.º Correção dos exames nacionais

A correção dos exames nacionais é da responsabilidade do serviço central responsável pelo currículo do ensino básico, que, para o efeito, usa mecanismos eletrónicos, tendo em conta os critérios de correção elaborados pela equipa a que se refere o artigo 26.º do presente diploma.

Artigo 32.º Cálculo da avaliação sumativa e homologação dos resultados

- 1. Os serviços centrais responsáveis pelo currículo do ensino básico realizam o cálculo da avaliação sumativa do 9.º ano de escolaridade para as disciplinas sujeitas a exame nacional de acordo com a fórmula prevista no artigo 14.º do presente diploma.
- 2. A avaliação sumativa do aluno no 9.º ano de escolaridade para as disciplinas sujeitas a exame nacional e a classificação final são homologadas pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de despacho ministerial.

Artigo 33.º Anúncio dos resultados dos exames nacionais

- 1. Os resultados dos exames nacionais são anunciados pelo departamento governamental responsável pela área da educação, através de meios de comunicação social.
- 2. O resultado dos exames nacionais é publicado no jornal oficial tal como previsto no artigo 7.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV MEDIDAS ESPECIAIS

Artigo 34.º Condições excecionais de realização de exames

1. Os alunos que faltarem aos exames nacionais, por motivos

Jornal da República

graves, de saúde ou acidente, ou pela participação em atividades no estrangeiro em representação do Estado ou em outras atividades devidamente reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela área da educação, têm uma segunda oportunidade para realizarem, excecionalmente, noutra data, os exames a que faltaram, nos termos do artigo 39.º do presente diploma.

- O responsável pelo aluno ou o aluno, quando maior, deve apresentar requerimento e a respetiva justificação ao diretor do estabelecimento de ensino no prazo de 2 dias úteis a contar do dia seguinte ao da realização do exame a que o aluno faltou.
- 3. A não submissão de justificação da falta ao exame nacional dentro do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo resulta no indeferimento liminar no requerimento.
- 4. O processo, a ser instruído no estabelecimento de ensino, integra, além do requerimento, cópias dos documentos emitidos por entidades competentes que comprovem inequivocamente a situação excecional que impediu o aluno de realizar os exames nacionais.

Artigo 35.º Garantias de inclusão

- Todos os alunos têm o direito de realizar os exames locais e nacionais em condições de igualdade e de acordo com critérios objetivos, nomeadamente a realização do exame ao mesmo tempo e no local que for determinado de acordo com as regras gerais aplicáveis a todos os alunos.
- Nenhum aluno pode ser impedido de realizar os exames locais ou nacionais com base em qualquer fator externo à avaliação, incluindo por gravidez ou por ter necessidades educativas especiais.
- 3. Excecionalmente, e apenas por razões que dizem respeito ao nível de conforto do aluno ou da adequação do espaço às suas necessidades, pode a aluna grávida ou o aluno com necessidades educativas especiais ou o seu responsável, quando o aluno for menor, solicitar a realização do exame local ou nacional num local diverso do local comum, sendo assim permitida a sua realização nas instalações do Serviço Municipal de Educação.
- 4. A determinação de local diverso do local comum para a realização do exame nos casos previstos no número anterior não pode ser feita caso não corresponda à vontade da aluna grávida ou do aluno com necessidades educativas especiais.
- 5. Os alunos com necessidades educativas especiais dispõem de tempo adicional para completar o exame local ou nacional, dispondo, em regra, de 30 minutos adicionais para cada exame, a ser concedido no início ou no final de cada um dos exames.
- Devem ser adotadas outras medidas complementares relativas à realização de exames locais e nacionais por alunos com necessidades educativas especiais, consoante as suas necessidades.

7. Os funcionários públicos ou agentes da administração pública que impeçam a participação de aluno em exame local ou nacional, em violação do presente diploma, cometem falta grave passível de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil em relação ao aluno excluído.

Artigo 36.º Medidas de recuperação escolar

- Tendo em vista a promoção do sucesso escolar de todos em condições de igualdade, os alunos que, no 9.º ano de escolaridade, tenham obtido resultados inferiores aos esperados, nos termos do presente diploma, podem beneficiar da aplicação de medidas de recuperação escolar.
- São medidas de recuperação escolar a participação em curso de recuperação e a realização de exame nacional em nova data, nos termos do presente diploma.

Artigo 37.º Destinatários das medidas de recuperação escolar

- As medidas de recuperação escolar são aplicáveis aos alunos internos do ensino básico cujo resultado da avaliação sumativa em até três (3) disciplinas sujeitas a exame nacional tenha sido inferior a 5.
- 2. Não podem beneficiar das medidas de recuperação escolar os alunos que faltem sem justificação a mais de 30% dos dias letivos efetivos no 9.º ano de escolaridade.

Artigo 38.º Curso de recuperação escolar

- O curso de recuperação é organizado pelo estabelecimento de ensino onde tenha lugar e tem a duração mínima de 15 dias letivos.
- Até setembro de cada ano, o serviço central responsável pelo currículo do ensino básico publica o nome e a localização dos estabelecimentos de ensino onde serão organizados os cursos de recuperação.
- 3. O curso de recuperação é implementado nos estabelecimentos de ensino que tenham mais de 200 alunos a frequentar o 9.º ano de escolaridade.
- 4. Constitui responsabilidade do aluno a de se deslocar ao estabelecimento de ensino onde for organizado o curso de recuperação.
- 5. Os docentes que organizam e ministram os cursos de recuperação devem ser devidamente compensados através de suplemento especial a criar por decreto do governo.

Artigo 39.° Nova data de exame nacional

1. Podem realizar exame nacional em nova data:

- a) Os alunos que tenham faltado ao exame nacional nas situações previstas no artigo 34.º do presente diploma; ou
- b) Os alunos que tenham frequentado pelo menos 90% das aulas do curso de recuperação.
- 2. A nova data de realização exame nacional é fixada no despacho ministerial do calendário escolar ou em despacho ministerial específico para o efeito com base na proposta do serviço central responsável pelo currículo do ensino básico, devendo ser comunicada pelo mesmo aos estabelecimentos escolares.
- 3. O local para a realização do exame a que se refere o presente artigo é a sede do Serviço Municipal da Educação, podendo, no Município de Díli, ser realizado na sede do departamento governamental responsável pela área da educação quando existir um número reduzido de alunos, de acordo com a decisão do serviço central responsável pelo currículo do ensino básico.
- 4. O exame referido nos números anteriores deve incluir perguntas diferentes daquelas incluídas no exame original.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º Avaliação sumativa positiva em 2020

No ano escolar de 2020, considera-se que o aluno teve avaliação sumativa positiva numa disciplina sujeita a exame nacional quando tenha obtido à mesma classificação não inferior a 4.

Artigo 41.º Recuperação escolar a partir de 2021

As medidas de recuperação escolar previstas no artigo 36.º e seguintes do presente diploma apenas são aplicáveis a partir do ano de 2021.

Artigo 42.° Utilização do Sistema de Informação e Gestão da Educação

- O Sistema de Informação e Gestão da Educação apenas é usado, para os efeitos previstos no presente diploma, a partir do ano de 2021, tendo em vista, até à referida data, proceder-se à verificação dos dados nele contidos e ao reforço do sistema.
- No ano de 2020, a realização de exame nacional depende de inscrição prévia promovidas pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 43.º Cobrança de taxas e emolumentos

Até à aprovação de legislação própria sobre taxas e emolumentos na área da educação, a que se refere o artigo 22.º do presente diploma, não pode ser cobrada qualquer taxa ou emolumento pela inscrição nos exames nacionais.

Artigo 44.º Validade

O presente diploma é válido até à aprovação do currículo do terceiro ciclo do ensino básico.

Artigo 45.° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se

Díli, 4 de maio de 2020

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

Dulce de Jesus Soares

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 20/2020

de 19 de Maio

SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES POR RAZÕES DE URGÊNCIA

Atualmente, em muitos estabelecimentos de ensino, a ausência temporária de docentes, nomeadamente por morte ou licença prolongada, compromete seriamente o processo de ensino-aprendizagem, dada a inexistência de docentes que possam proceder à sua substituição. Tal situação deve-se, desde logo, à inexistência de um sistema de substituição de docentes. Assim, torna-se, por vezes, urgente proceder à contratação de docentes que possam temporariamente desempenhar atividades letivas em substituição de outro que se encontre impedido de as desempenhar, durante um período determinado de tempo.

Ainda, a pandemia provocada pelo novo coronavírus tornou clara a necessidade de se proceder à contratação temporária de docentes para garantir que, em cada sala de aula, esteja presente um número mais reduzido de crianças e alunos e, ainda, para garantir o apoio aos alunos dada a dificuldade de garantir, principalmente nas áreas rurais, o acesso, em condições de igualdade, pelas crianças e alunos ao ensino à distância.

Até à data, ainda não foi regulado o contrato de trabalho a termo certo previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º23/2010,

de 9 de Dezembro (Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário), não se tendo procedido ao recrutamento com base no referido diploma. Em 2020, também não se procederá a tal processo, tendo em conta a aplicação do regime duodecimal de execução orçamental, tal como determinado pelo Decreto do Governo n.º 1/2020, de 15 de Janeiro.

De acordo com o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 21 de setembro (Regime dos Concursos, Recrutamento, Selecção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública), é possível recorrer-se à contratação temporária quando "O trabalho a ser desempenhado [tenha] natureza transitória, para fins especiais não permanentes, de alta prioridade ou emergência ou ainda para um projecto de duração definida" ou quando a mesma se destina "ao desempenho de tarefas em substituição de funcionário público afastado ou ainda por ser recrutado" [alíneas a) e b) do número 1 do referido artigo, respetivamente].

Tendo por base o disposto no referido Decreto-Lei, o presente diploma visa regular o procedimento de contratação temporária de docentes para o exercício de funções de docência, estabelecendo um processo próprio de pré-seleção, condicional, que decorre a nível local, e um processo de contratação. Tendo em vista a pré-seleção dos docentes, o estabelecimento de educação ou ensino procede à divulgação da informação, junto da Associação de Pais e Professores e da comunidade local, tendo estes um papel importante de identificação de docentes quando o estabelecimento de educação ou ensino em causa esteja localizado em área remota ou extremamente remota. Nestes casos, os órgãos do Suco relevantes podem auxiliar no processo, enquanto conhecedores da realidade local.

Assim, o Governo, pela Ministra da Educação, Juventude e Desporto manda, ao abrigo do previsto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 21 de setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º Objeto e âmbito

- O presente diploma regula a contratação temporária de docentes para o exercício transitório de funções de docência, afim de assegurar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem.
- 2. O presente diploma é aplicável apenas aos estabelecimentos de educação e ensino públicos.

Artigo 2.º Requisitos para contratação

 Pode proceder-se à contratação, nos termos do presente diploma, quando se verifique uma necessidade urgente e temporária de contratação de docentes, designadamente a de:

- a) Substituição de outro docente, nomeadamente por morte do professor, licença de maternidade, ou licença médica do professor de duração superior a um mês;
- Assegurar a docência e o acompanhamento de outras atividades realizadas no estabelecimento de educação ou ensino, quando seja necessário diminuir o número de alunos por sala de aula ou fazer respeitar o distanciamento físico entre os alunos, por forma a prevenir e conter o contágio de doenças;
- c) Prestar apoio de reforço escolar aos alunos, quando o mesmo não possa ser prestado pelos docentes que integram o quadro de pessoal por estes terem já completado o limite máximo de horas semanais que integram a componente letiva.
- A contratação urgente e temporária é apenas realizada quando cumpre com os seguintes requisitos cumulativamente:
 - a) A inexistência de docentes que tenham qualificação relevante, com disponibilidade de carga horária no estabelecimento escolar integrado; e
 - b) A impossibilidade de transferência de docente de estabelecimento escolar com um número superior de docentes do que necessário para cumprir a carga horária escolar no mesmo Município

Artigo 3.º Contrato de trabalho

- É celebrado com o docente, um contrato temporário de trabalho, com a duração máxima de seis meses, nos termos do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 44/ 2011, de 21 de setembro (Regime dos Concursos, Recrutamento, Selecção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública).
- 2. Só podem ser contratados ao abrigo do presente diploma, indivíduos que tenham a habilitação mínima exigida por lei, sendo dada prioridade a indivíduos que tenham experiência no ensino.
- 3. O docente contratado ao abrigo do presente diploma não ingressa na carreira docente, não podendo o seu contrato ser renovado, para além do prazo de seis meses.
- Não há qualquer expectativa de ingresso na carreira pelo docente contratado ou de extensão do contrato, para além dos seis meses, devendo os mesmos constar expressamente dos termos do referido contrato.
- 5. A supervisão do docente é da competência do Diretor da Escola, podendo a mesma ser delegada no Coordenador, quando o docente contratado ao abrigo do presente diploma for colocado numa escola básica ou secundária filial, parte de um estabelecimento integrado de ensino.
- 6. A remuneração a ser atribuída ao docente é equivalente à

remuneração prevista no Regime de Carreira Especial de Docente, relativo à categoria profissional de Assistente.

Artigo 4.º Estimativa anual e aprovação de recrutamento

- 1. Anualmente, os serviços competentes em matéria de recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da educação, procedem a uma estimativa sobre o número de docentes a contratar ao abrigo do presente diploma, tendo em consideração, nomeadamente, os dados relativos ao ano anterior sobre a ausência temporária de docentes e às condições atuais relevantes para a determinação da existência do critério de urgência previsto no n.º 2 do artigo 2.º.
- A estimativa referida no número anterior deve ser determinada, até o mês de Julho do ano precedente, sem prejuízo da determinação para o ano de 2020 ser realizada a qualquer tempo a partir da entrada em vigor do presente diploma.
- 3. Anualmente, o dirigente máximo competente em matéria de recursos humanos do departamento governamental responsável pela área da educação, elabora um pedido, dirigido à Comissão da Função Pública, nos termos do disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 44/2011, de 21 de setembro (Regime dos Concursos, Recrutamento, Selecção e Promoção do Pessoal para a Administração Pública), para fins de contratação do número de docentes estimado, ao abrigo do número anterior.

Artigo 5.º Orçamento relativo à contratação

- 1. A remuneração devida aos docentes contratados ao abrigo do presente diploma, pode ser proveniente:
 - a) da categoria de bens e serviços do orçamento afeto ao departamento governamental responsável pela área da educação;
 - b) do fundo especial do COVID-19;
 - c) do orçamento de parceiro de desenvolvimento especialmente previsto para este propósito que seja entregue à gestão do departamento governamental responsável pela área da educação.
- O orçamento relativo ao pagamento da remuneração dos docentes é calculado com base na estimativa anual feita nos termos do artigo anterior.

Artigo 6.º Processo de pré-seleção

- A contratação de docentes no âmbito deste diploma, tem por base um processo de pré-seleção implementado pela direção do estabelecimento escolar.
- 2. O processo de pré-seleção tem o objetivo de promover um

- recrutamento atempado. com base em critérios mínimos de mérito, considerando-se a natureza urgente da contração.
- 3. Uma vez verificados os requisitos a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, o estabelecimento de educação ou ensino procede à divulgação, através da fixação de anúncio nas facilidades escolares, e da partilha de informações junto da Associação de Pais e Professores e da comunidade local, acerca da pré-seleção de docente contratado em regime de urgência.
- 4. A divulgação do processo de pré-seleção é realizada em todos os estabelecimentos que compõem a integração.
- Os interessados submetem a aplicação junto da direção ou coordenação do estabelecimento escolar, a qual deve ser acompanhada de documentos comprovativos da habilitação académica.
- 6. Pode o diretor ou coordenador escolar partilhar informação sobre o processo, especialmente o respeitante a indivíduos que residem na comunidade local e que possuem a habilitação literária exigida no âmbito da abertura do processo de pré-seleção, com afim de motivar o interesse dos mesmos para o processo de pré-seleção.
- 7. A partilha de informação individualizada, tal como prevista no número anterior, não exclui o dever de divulgação do processo tal como previsto nos números 2 e 3 do presente artigo e não implica a recusa de outros candidatos.
- 8. O Diretor da Escola procede a uma análise das candidaturas com base no mérito, identificando até dois pré-selecionados por posição, devendo em casos de igualdade de classificação dar preferência aos candidatos do sexo feminino.
- 9. Os estabelecimentos de educação ou ensino localizados em áreas remotas e extremamente remotas podem não realizar a divulgação prevista nos números 3 e 4 do presente artigo, podendo proactivamente identificar candidatos préselecionados, com base em análise por mérito, devendo assegurar um processo de consulta junto da Associação de Pais e Professores e do Chefe de Aldeia e Suco.
- 10. O processo de pré-seleção não representa uma promessa de emprego, devendo ser inequivocamente informado ao indivíduo pré-selecionado sobre a natureza condicional da pré-seleção e, em caso de contratação, sobre a natureza do contrato a ser celebrado.

Artigo 7.º Processo de seleção

- Aquando da conclusão do processo de pré-seleção, nos termos do artigo anterior, o Diretor da Escola ou responsável do estabelecimento de educação respetivo, submete um pedido fundamentado de contratação ao Superintendente Distrital da Inspeção-Geral da Educação.
- 2. O pedido de contratação é assinado igualmente pelo Coordenador, tratando-se de contratação a ser realizada para

Jornal da República

preenchimento de necessidade urgente em escola básica ou secundária filial parte de um estabelecimento integrado de ensino.

- 3. O Superintendente Distrital da Inspeção-Geral da Educação elabora um parecer sobre o cumprimento da necessidade urgente de contratação urgente e temporária, através do qual se pronuncia sobre:
 - a) A existência ou não de um requisito de urgência tal como previsto no número 1 do artigo 2.º do presente diploma;
 - A possibilidade ou impossibilidade de transferência de docente de outro estabelecimento de ensino ou educação do mesmo município, para colmatar a necessidade urgente e temporária existente.
- O Superintendente submete o parecer, acompanhado do pedido do estabelecimento de educação ou ensino, ao serviço central responsável pelo nível de educação ou ensino visado.
- 5. O serviço central responsável pelo nível de educação ou ensino visado efetuará uma análise do pedido e do parecer, tendo em consideração, nomeadamente, as regras relativas à formação de turmas ou, ainda, o quadro de pessoal do estabelecimento escolar, quando existente, podendo solicitar ao Superintendente Distrital e ao serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos, a confirmação da informação prestada pelo referido estabelecimento de ensino, quando existam dúvidas sobre a sua fiabilidade.
- 6. Concluída a análise do serviço central responsável pelo nível de educação ou ensino, o Diretor-Geral relevante aprova o pedido, confirmando a disponibilidade orçamental para a contratação, e informando o serviço central responsável pela gestão de recursos humanos sobre a necessidade de preparação de contrato.
- 7. A submissão de pedido ou a elaboração de parecer para a contratação de professores temporários urgente com conhecimento de que os requisitos previstos no artigo 2.º não estão cumpridos corresponde a falta, implicando responsabilidade no âmbito do procedimento disciplinar.

Artigo 8.º Processo de contratação

- O serviço central responsável pela gestão dos recursos humanos promove o mais atempadamente possível a elaboração e a assinatura do contrato de trabalho com o indivíduo selecionado.
- O contrato é assinado pelo Diretor-Geral ao nível de educação ou ensino respetivo, podendo esta competência ser delegada por despacho ao Diretor da Escola, quando verificada a existência de urgência real na contratação.
- 3. O contrato contém provisão expressa da impossibilidade de extensão do período de contrato para além dos seis meses e da não expectativa de integração na carreira.

4. O departamento governamental responsável pela educação não se responsabiliza por quaisquer despesas efetuadas pelo indivíduo selecionado, no âmbito da assinatura do contrato de trabalho.

Artigo 9.º Deveres dos docentes contratados de forma urgente e temporária

Aplicam-se aos docentes contratados ao abrigo do presente diploma os deveres previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de Dezembro (Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário).

Artigo 10.º Formação inicial

- Poderá ser exigida a frequência de uma formação preparatória específica aos contratados no âmbito do presente diploma, por despacho ministerial.
- 2. A não participação em formação inicial obrigatória resulta na rescisão do contrato.

Artigo 11.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Publique-se

Díli, 4 de Maio 2020

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

Dulce de Jesus Soares

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 21/2020

de 19 de Maio

PROGRAMA-PILOTO DE EDUCAÇÃO MULTILINGUE

O currículo nacional da educação pré-escolar e ensino básico, consagrado no Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de Janeiro (que aprova o Currículo Nacional de Base da Educação Pré-escolar) e no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de Janeiro (que aprova o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos do

Ensino Básico), preveem a implementação de um sistema educativo que vise garantir a progressão linguística das línguas oficias – o tétum e o português – conforme estatuído no artigo 8.º da Lei 14/2008 de 29 de outubro, bem como assegurar o efetivo e igualitário ensino das referidas línguas nas áreas de conhecimento oral e escrito.

Não obstante, considerando a realidade linguístico-cultural do país, ou seja, que uma percentagem substancial das crianças não domina qualquer uma das línguas oficiais aquando do início da escolaridade, constitui dever do Estado assegurar a igualdade efetiva de todos, tal como reconhecido na Política da Educação Inclusiva, aprovada pela Resolução do Governo n.º 18/2017, de 12 de Abril. Assim, o Estado deve promover ações afirmativas para assegurar a igualdade, independentemente to local de residência e da origem nacional ou linguística da criança.

Ademais, o próprio Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 reconhece a importância do recurso ao ensino na língua materna "como idioma de ensino e aprendizagem, no primeiro ciclo do ensino básico, proporcionando uma transição suave para a aquisição das línguas oficiais de Timor-Leste". Esta estratégia encontra-se refletida no Programa do VIII Governo Constitucional, na medida em que um dos seus objetivos é o de "promover medidas de apoio para as crianças, que não possuem conhecimento de uma das línguas oficiais quando da integração no sistema educativo".

Assim, trata-se de uma medida diferenciadora embora permitida por se tratar de uma ação afirmativa, que visa estabelecer o equilíbrio pretendido.

O programa de Educação Multilingue, doravante EMULI, constitui um programa-piloto que tem como objetivo assegurar a todos um acesso equitativo a uma educação de qualidade. Este programa, implementado desde 2011 inicialmente na sua vertente piloto, faz uso de métodos reconhecidos internacionalmente sobre o ensino em língua primária não oficial como instrumento efetivo para permitir iguais oportunidades de sucesso para as crianças que não dominam uma das línguas oficiais aquando da sua entrada no sistema educativo.

Considerando a realidade linguístico-cultural de Timor-Leste, o programa-piloto utiliza a língua primária dos alunos, quando esta representa uma língua nacional não oficial, como língua inicial de ensino e instrução, servindo como base para o domínio das línguas oficiais e para o acesso ao conteúdo curricular na sua íntegra. No programa-piloto EMULI a progressão linguística é feita da língua nacional não oficial para a língua tétum na pré-escola e, subsequentemente, para a língua portuguesa no primeiro ciclo do ensino básico. Ou seja, o objeto do programa inclui ensinar quer a língua tétum quer a língua portuguesa, enquanto disciplinas de ensino, assim que os alunos adquirem familiaridade com as mesmas. Desta forma, as línguas oficiais são progressiva e simultaneamente utilizadas, quer como línguas de instrução, quer como língua de ensino, assim se assegurando a dupla função da língua. Sublinha-se que o programa em questão assegura a aquisição do

conhecimento das línguas oficiais, garantindo, no mínimo, a obtenção dos resultados esperados de literacia da língua Tétum e Portuguesa aquando da conclusão do primeiro ciclo do ensino básico, tal como aprovados no âmbito do currículo nacional de base.

Este programa representa o passo seguinte às duas fases iniciais do programa-piloto de Educação na Língua Materna, implementada entre 2011 e 2015 e entre 2016 e 2019, tendo sido selecionadas três línguas de ensino experimental – o Fataluku em Lautém, o Galolen em Manatuto e o Baikeno em Oe-Cusse. Ao final de 3 anos de ensino, em 2016, o programa foi sujeito a uma avaliação, através de um estudo científico que envolveu o uso de várias metodologias, incluindo testes de desempenho dos alunos, sendo que os resultados demonstraram um impacto francamente positivo do programa-piloto nas suas primeiras fases, quando comparado com os programas dos outros estabelecimentos de educação ou ensino. Atualmente, o programa é implementado em 10 estabelecimentos de educação ou ensino.

Finalmente, quer o Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de Janeiro, quer o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de Janeiro, preveem que os estabelecimentos de educação e ensino possam, no âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, adaptar o currículo, desde que seja respeitado o seu núcleo essencial. No âmbito desta autonomia reconhecida aos estabelecimentos escolares, e considerando que o núcleo essencial do currículo é respeitado, o presente diploma introduz modificações ao currículo nacional de base da educação pré-escolar e do ensino básico pelo programa-piloto EMULI em estabelecimentos escolares públicos.

Considerando a natureza deste programa, que pressupõe a implementação de ações afirmativas que visem assegurar a igualdade de facto de todos no acesso à educação, pretendese dar resposta às exigências que decorrem das desigualdades existentes no sistema de ensino pré-escolar e ensino básico.

Dada a realidade fáctica de Timor-Leste, onde a desigualdade se faz sentir com frequência, tem sido notável a adoção de ações afirmativas, como medidas de discriminação positiva temporárias, cujo escopo é alcançar a igualdade material à luz do princípio constitucional da igualdade.

Concomitantemente, prevê-se que este programa seja alvo de avaliação específica capaz de determinar, de forma comparada com outros métodos de ensino, o impacto deste método de ensino na aprendizagem dos alunos, e de um estudo comparado sobre a necessidade da manutenção destas medidas ao abrigo do princípio da não discriminação.

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto, manda, com base no disposto nas alíneas o) e p), do artigo 115.º da Constituição da República e no artigo 4.º dos decretosleis n.º 3/2015, de 14 de Janeiro e n.º 4/2015, de 14 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Jornal da República

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova o programa-piloto de Educação Multilingue, doravante designado de EMULI.

Artigo 2.º Objetivo

O programa-piloto EMULI tem por objetivo assegurar o sucesso escolar, em condições de igualdade, dos alunos que não tenham conhecimento de qualquer uma das línguas oficiais aquando da sua entrada no sistema educativo, representando uma ação afirmativa no âmbito do dever estatal de assegurar uma educação inclusiva.

Artigo 3.º Âmbito

- O programa-piloto EMULI é implementado em estabelecimentos escolares previamente selecionados e que facultem a educação pré-escolar, bem como o primeiro e o segundo ciclos do ensino básico.
- O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos de educação ou ensino particulares e cooperativos, incluindo aqueles que integram a rede de oferta pública.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) Língua oficial o Tétum e o Português, nos termos do artigo 13.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
- b) Língua nacional a língua usada pela comunidade de alunos na localidade do estabelecimento de educação e ensino, com ou sem variações dialéticas de natureza geográfica, reconhecida no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. São identificadas pelo Instituto Nacional de Linguística como as principais línguas das famílias linguísticas originárias de Timor-Leste o Bekais, Bunak, Dawan (incluindo o Baikeno), Fataluku, Galolen, Habun/Habu, Idalaka, Kawaimina (incluindo Kairui, Waima'a, Midiki, Naueti), Kemak, Makalero, Makasae, Makuva/Lovaia, Mambae, Tetum, Tokodede e Wetarés. Sendo o Tétum língua oficial, a expressão língua nacional não oficial exclui a língua Tétum;
- c) Língua de ensino do sistema educativo as línguas oficiais, o Tétum e o Português, enquanto línguas objeto de ensino, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de Outubro, sendo que, no âmbito do programa-piloto EMULI, a estas acresce a língua nacional não oficial nos primeiros anos escolares;
- d) Língua de instrução a língua que tem por função primordial

- servir como instrumento de comunicação para assegurar a compreensão do conteúdo curricular, por todos os alunos, em condições de igualdade;
- e) Língua de instrução auxiliar a língua que é utilizada pelo docente para apoiar a explicação da matéria e pelo aluno como meio para assegurar a sua participação, quando um número significativo dos alunos ainda não tem um domínio suficiente de uma das línguas oficiais para garantir o acesso efetivo ao conteúdo curricular;
- f) Literacia processo de ensino e aprendizagem que promove a capacidade de ler e escrever e a capacidade de usar a leitura e a escrita como forma a adquirir conhecimentos, desenvolver as próprias potencialidades e participar ativamente na sociedade;
- g) Literacia Emergente processo de ensino e aprendizagem que promove a aquisição de competências básicas específicas da linguagem escrita, com base no desenvolvimento da aquisição natural de competências, capacidades, conhecimentos e atitudes, que favoreçam a descoberta do mundo da linguagem escrita e o estabelecimento de interações positivas entre crianças e acerca da mesma.

CAPÍTULO II DAS ESPECIFICIDADES DO PROGRAMA-PILOTO FMILLI

Artigo 5.º Núcleo essencial do currículo nacional de base

- 1. Os estabelecimentos de educação ou ensino que implementem o programa-piloto EMULI ficam obrigados a implementar o núcleo essencial do currículo nacional de base da educação pré-escolar ou do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, tal como aprovado respetivamente pelo Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de Janeiro.
- 2. O programa-piloto EMULI deve garantir que, no final do segundo ciclo do ensino básico, os alunos que frequentam os estabelecimentos escolares abrangidos pelo programa alcancem os resultados mínimos de aprendizagem previstos no currículo nacional de base relevante, especialmente em relação às competências linguísticas de ambas as línguas oficiais.

Artigo 6.º Organização do currículo

- Aplica-se ao programa-piloto EMULI o disposto na legislação que aprova o currículo nacional de base, com as adaptações previstas nos artigos seguintes e relativas à área do conhecimento do desenvolvimento linguístico e à língua de instrução.
- 2. O presente diploma consubstancia a autorização requerida pelos decretos-leis relativos ao currículo nacional de base, no que respeita à modificação ou adaptação de parte do currículo, sem prejuízo do respetivo núcleo essencial, com a justificação constante do preâmbulo e as especificidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 7.º Progressão linguística

- 1. O currículo do programa-piloto EMULI introduz a língua nacional não oficial como língua inicial de ensino e de instrução nos primeiros anos de escolaridade, com uma progressão linguística da língua nacional não oficial para a língua tétum e, seguidamente, destas línguas para a língua portuguesa, através de um método de progressão linguística específica para cada nível de ensino.
- 2. A progressão linguística desenvolve-se com os seguintes objetivos:
 - a) Na área de conhecimento de desenvolvimento linguístico, tem como objetivo assegurar a obtenção dos níveis de conhecimento das línguas oficiais equivalentes aos constantes do currículo nacional de base;
 - b) Enquanto língua de instrução, tem como objetivo assegurar o acesso ao conteúdo curricular das diversas áreas de conhecimento, contribuindo para o domínio das línguas oficiais, e faz uso da língua de forma equivalente à da progressão linguística, promovendo a capacidade dos alunos de fazer uso da língua portuguesa como a principal língua de instrução no terceiro ciclo do ensino básico.
- 3. É aprovado o plano de progressão linguística no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º Progressão linguística na educação pré-escolar

Durante a educação pré-escolar:

- a) A literacia emergente segue uma progressão linguística da língua nacional não oficial das crianças para a língua tétum;
- b) A língua de instrução para o ensino e aprendizagem das diversas áreas de conhecimento que integram o currículo é a língua nacional não oficial.

Artigo 9.º Progressão linguística no primeiro ciclo do ensino básico

Durante o primeiro ciclo do ensino básico:

- a) A literacia, no âmbito da componente curricular do desenvolvimento linguístico, tem por base uma progressão linguística da língua nacional não oficial dos alunos para a língua tétum e, seguidamente, para a língua portuguesa;
- b) A língua de instrução para o ensino e aprendizagem das diversas áreas de conhecimento que integram o currículo segue a progressão linguística referida na alínea anterior, sendo a instrução iniciada em língua nacional não oficial dos alunos, seguida da língua tétum e sendo, gradualmente, incorporada a língua portuguesa.

Artigo 10.° Progressão linguística no segundo ciclo do ensino básico

Durante o segundo ciclo do ensino básico:

- a) A literacia, no âmbito da componente curricular do desenvolvimento linguístico, tem por base a intensificação da progressão linguística da língua tétum para a língua portuguesa, promovendo nomeadamente a transferência dos conhecimentos linguísticos já obtidos na língua tétum para a língua portuguesa;
- b) A língua de instrução para o ensino e aprendizagem das diversas áreas de conhecimento que integram o currículo segue a progressão linguística referida na alínea anterior, sendo a instrução, em regra, realizada nas línguas oficiais e intensificando-se o uso da língua portuguesa como língua de instrução, sendo, ainda, permitido o uso da língua nacional não oficial como língua de instrução auxiliar, quando necessário.

Artigo 11.º Carga Horária

- O programa-piloto EMULI prevê uma carga horária semanal não inferior à carga horária mínima do currículo nacional de base, mantendo uma divisão semelhante das componentes curriculares, com o devido ajuste da carga horária relativa das várias componentes curriculares por forma a permitir uma progressão linguística de qualidade.
- 2. Na educação pré-escolar, a organização da carga horária semanal reflete uma abordagem integrada das áreas de ensino, tendo em conta que os conteúdos curriculares se organizam de forma a reconhecer e explorar a sua interrelação, com especial atenção à integração da aprendizagem para o desenvolvimento integral da criança, e encontra-se concretizada no Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.
- No ensino básico, a carga horária semanal é especificada por área de conhecimento do currículo nacional de base, e encontra-se concretizada no Anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.
- 4. Os estabelecimentos escolares integrados no programapiloto EMULI seguem o calendário escolar aprovado para cada ano letivo.

Artigo 12.º Materiais de ensino e aprendizagem

- O programa-piloto EMULI é implementado com o auxílio de materiais especialmente desenvolvidos para a aplicação da progressão linguística.
- 2. Os materiais de ensino e aprendizagem incluem:
 - a) Materiais especificamente concebidos para apoiar os docentes nas atividades educativas, tais como guiões e planos de aula, visando especialmente assegurar a aplicação do conhecimento técnico na implementação da progressão linguística;

 Materiais e instrumentos destinados ao uso dos alunos, quer ao respetivo uso conjunto na sala de aula, quer ao uso individual, em matérias contidas no currículo relevante, e tendo em conta os recursos disponíveis.

Artigo 13.º Avaliação do aluno e certificação do ensino

- A avaliação do aluno no programa-piloto EMULI constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno, possuindo o mesmo objetivo, finalidades, intervenientes, modalidades e formas de registo e publicitação que a avaliação prevista para o ensino e de acordo com o currículo nacional de base.
- 2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a avaliação do aluno, realizada através dos métodos avaliativos do currículo nacional de base, é adaptada para refletir a língua de ensino e de instrução, de acordo com a progressão linguística aplicada em para cada ano de escolaridade.

Artigo 14.º Docentes

- 1. Os docentes que lecionem em estabelecimentos escolares que integram o programa-piloto EMULI são titulares dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os docentes que lecionam noutros estabelecimentos de educação ou ensino, tal como previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente) e outra legislação aplicável.
- 2. Os docentes que lecionem em estabelecimento escolares que integram o programa-piloto EMULI participam das ofertas formativas oferecidas aos outros docentes e ainda em ofertas formativas específicas do programa-piloto EMULI.
- 3. No âmbito do programa-piloto EMULI, o ensino na educação pré-escolar e no primeiro ciclo do ensino básico desenvolve-se em regime de um professor único, como o professor titular do grupo ou da turma, e, no segundo ciclo, desenvolve-se predominantemente em regime de um professor titular por área de conhecimento, podendo o docente titular ser apoiado por um docente auxiliar, em especial no que respeita à implementação da progressão linguística.
- 4. O envolvimento de docente auxiliar é determinado de acordo com a necessidade revelada pelas atividades regulares de monitorização da qualidade do ensino, sendo a decisão tomada pelo dirigente máximo do serviço central responsável pela área da educação inclusiva.

Artigo 15.º Iniciativas de formação

O Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE) desenvolve e imple-

- menta iniciativas especializadas de formação para promover a implementação do programa-piloto EMULI.
- 2. O INFORDEPE deve assegurar a integração, no seu quadro de pessoal, formadores especializados no ensino de língua seguindo uma progressão linguística, quando se usa previamente uma língua nacional não oficial.
- 3. As propostas de atividades de formação são apresentadas pelo órgão central responsável pela gestão do programapiloto EMULI ao INFORDEPE.
- 4. O programa curricular para a formação especializada de docentes envolvidos no programa-piloto EMULI, tal como exigido pela alínea d), do número 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 26 de janeiro, é aprovado pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto.

Artigo 16.º Estabelecimentos de educação e ensino participantes

- Os estabelecimentos de educação e ensino participantes do programa-piloto EMULI são os estabelecimentos localizados nos Municípios de Lautém, Manatuto e da Região Autónoma de Oe-cusse Ambeno nos termos seguintes:
 - a) os estabelecimentos escolares que estavam a implementar o programa-piloto no ano de 2020, identificados no Anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
 - b) os estabelecimentos escolares em que a comunidade educativa tenha como língua primária dos alunos o Fataluku, o Galolen ou o Baikeno e que a comunidade educativa solicite a integração ao programa-piloto EMULI ao departamento governamental responsável pela educação
- 2. Deve o departamento governamental responsável pela educação proceder a um mapeamento linguístico prévio das competências linguísticas das crianças residentes na zona de influência escolar aquando do ingresso escolar no primeiro ano de escolaridade da educação pré-escolar e do ensino básico a fim de certificar adequação do estabelecimento escolar ao programa-piloto.
- 3. O pedido a que se refere a alínea b) do n.1 deste artigo é entregue ao dirigente máximo do serviço central responsável pela educação inclusiva do departamento governamental responsável pela educação, sendo o pedido acompanhado por documento da associação de pais e professores requerendo a integração do estabelecimento escolar no programa.
- 4. A administração e gestão dos estabelecimentos escolares segue as regras aplicáveis aos estabelecimentos escolares públicos, nomeadamente em relação à supervisão e coordenação, assim como ao financiamento e à implementação de programas relevantes para o fortalecimento da qualidade do ensino e da gestão escolar.

 A implementação do programa-piloto EMULI não implica alterações ao orçamento alocado ao estabelecimento escolar.

Artigo 17.º Gestão Escolar

- 1. A gestão escolar possui a mesma estrutura e é desempenhada em moldes semelhantes aos dos restantes estabelecimentos de educação e ensino, sendo regulada pela respetiva legislação aplicável.
- 2. O estabelecimento de ensino básico central responsável pelo estabelecimento filial participante no programa-piloto EMULI, tal como previsto em mapa escolar, exerce todas as responsabilidades de direção previstas por lei, assegurando, em especial, a participação efetiva do estabelecimento escolar relevante no programa-piloto EMULI.
- 3. No âmbito da gestão escolar, os documentos elaborados pelo docente, responsáveis pela administração e gestão dos estabelecimentos de ensino ou outro funcionário relevante são escritos numa das línguas oficiais.
- 4. A comunicação por escrito com os pais ou responsáveis dos alunos sobre o progresso dos alunos ou outras questões relativas ao funcionamento escolar deve ser realizada numa ou em ambas as línguas oficiais, de acordo com o procedimento interno do estabelecimento escolar.
- 5. A língua nacional não oficial pode ser utilizada na comunicação oral com os pais ou responsáveis dos alunos, quando o recurso exclusivo às línguas oficiais não possa assegurar uma participação efetiva daqueles no processo educativo dos filhos ou daqueles sob a sua responsabilidade.

Artigo 18.º Gestão do programa-piloto EMULI

- Compete ao serviço central responsável pela área da educação inclusiva garantir a implementação do programapiloto EMULI.
- 2. É estabelecida uma Comissão de Coordenação e Apoio do Programa-Piloto EMULI para assegurar a efetiva coordenação do programa.
- 3. Integra a Comissão de Coordenação e Apoio do Programa-Piloto EMULI:
 - a) O dirigente do serviço central responsável pela área da educação inclusiva do departamento governamental responsável pela área da educação, que a coordena;
 - b) O dirigente máximo do serviço central responsável pela gestão dos estabelecimentos escolares da educação pré-escolar e ensino básico do departamento governamental responsável pela área da educação;
 - c) O dirigente do serviço central responsável pela gestão

dos currículos da educação pré-escolar e do ensino básico do departamento governamental responsável pela área da educação;

- d) O Vice-Presidente da Formação Profissional e Contínua do INFORDEPE.
- 4. A Comissão de Coordenação e Apoio do Programa-Piloto EMULI reúne-se trimestralmente.
- A Comissão de Coordenação e Apoio do Programa-Piloto EMULI aprova um plano anual para a implementação do programa, onde se preveem os recursos humanos e financeiros necessários.
- 6. O programa-piloto EMULI deve constar do plano e orçamento do serviço central responsável pela área da educação inclusiva no que diz respeito à implementação das atividades inseridas no plano anual que dizem respeito à sua competência.
- É da responsabilidade do serviço central responsável pela área da educação inclusiva a coordenação, monitorização e avaliação regular do programa.
- 8. Para assegurar a efetividade do programa, o serviço previsto na alínea b) do n.º 3 procede à colocação de um funcionário técnico, ao nível de cada município, promover a coordenação do programa-piloto EMULI na sua área de intervenção.

CAPÍTULO III Disposições finais

Artigo 19.º Revogação

O presente diploma revoga o Diploma Ministerial n.º 36/2018, de 29 de Novembro.

Artigo 21.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Dili, 4 de Maio de 2020

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto

Dulce de Jesus Soares

ANEXO I

Progressão Linguística (a que se refere o artigo 7.º)

PLANO-RESUMO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS LÍNGUAS DE ENSINO E INSTRUÇÃO NO EMULI (INCUINDO PROGRESSÃO LINGUÍSTICA)

Legenda: LN = Língua Nacional (não oficial); LT = Língua Tétum; LP = Língua Portuguesa

	PRÉ- ESCOLAR		PRIMEIR	O CICLO		SEGUND	O CICLO
Ano	1.° /2.° /3.° Anos (a)	1.º Ano	2.º Ano	3.º Ano	4.º Ano	5.º Ano	6.º Ano
Língua de	LN	LN	LN	LN	LN	LN	LN
Ensino		(350 min)	(250 min)	(160 min)	(120 min)	(50 min)	(50 min)
(Desenvolvi-		LT	LT	LT	LT	LT	LT
mento		(50 min)	(150 min)	(200 min)	(200 min)	(200 min)	(200 min)
Linguístico)		,		LP	LP	LP	LP
(carga horária				(40 min)	(130 min)	(200 min)	(200 min)
semanal – em							
minutos)							
Consolidação	LT	LT	LT	LP			
da Linguagem	(125 min) (b)	(75 min)	(50 min	(50 min)			
Oral			1 e 2 Período)	ĺ			
Compreensão e			LP				
composição			(50 min				
oral			3 Período)				
Língua de	LN	LN - LT	LN - LT	LN - LT	LT – LN - LT	LT – LP –LT	LT – LP - LT
Instrução das							
componentes		LT	LT	LP	LP	LP	LP
curriculares		Introdução de	Consolidação de	Introdução	Introdução de	Consolidação de	Consolidação
		termos	termos	de termos	termos	termos	de termos
		académicos	académicos	académicos	académicos	académicos	académicos
Língua de					LN	LN	LN
Instrução					apoio residual,	apoio residual,	apoio residual,
Auxiliar					caso ainda	caso ainda	caso ainda
					necessário	necessário	necessário

⁽a) A carga horária não está indicada uma vez que na educação pré-escolar não há uma divisão clara das matérias em cada período do dia – a língua nacional não oficial é usada como língua de instrução (sempre) e de ensino (a partir do segundo ano do ensino pré-escolar).

⁽b) A língua tétum é introduzida no terceiro ano da educação pré-escolar

Jornal da República

ANEXO II

Matriz Curricular do Ensino Pré-Escolar do programa-piloto EMULI (a que se refere o artigo 11.º)

Ouganização Cumicular	Carga horária semanal mínima (a)			
Organização Curricular	Ano 1 (b)	Ano 2 (c)	Ano 3 (d)	
Áreas de conhecimento				
(Linguagem Oral e Escrita,	10h	10h 13h45min	121,45	
Domínio da Matemática e	1011		131143111111	
Desenvolvimento Geral)				
Tempo a cumprir no ano letivo	360h 360h 4	495h		
(em horas)	30011	30011	47311	
Tempo a cumprir nos três nos da	1215h			
educação pré-escolar (e)	121311			
		·		

- (a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.
- (b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar
- (c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar
- (d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar
- (e) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 14 de janeiro

ANEXO III Matriz Curricular do Primeiro Ciclo do Programa-Piloto EMULI (a que se refere o artigo 11.º)

Área de	Componente Curricular	Carga H	orária Sem	anal(a)					
Conhecimento		1.ºAno	2.ºAno	3.°Ano	4.ºAno	Total do Ciclo			
Desenvolvimento	Literacia – Língua Nacional	350	250	160	120	1810			
Linguístico	Literacia - Tétum	50	150	200	200	1810			
8	Literacia – Português	0	0	40	130				
	Consolidação da Linguagem Oral (Tétum)	75	50	0	0	275			
	Consolidação da Linguagem Oral (Português)	0	50*	50	0				
Desenvolvimento	Matemática	250	250	250	250	1000			
Científico	Ciência Natural	150	150	150	150	600			
	Ciência Social	150	150	150	150	600			
Desenvolvimento	Artes e Cultura	100	100	100	100	400			
Pessoal	Saúde	50	50	50	50	200			
	Educação Física	50	50	50	50	200			
	Educação Religiosa	50	50	50	50	200			
Tempo a Cumprir por semana (a)		1275	1250	1250	1250	5285			
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		775	750	750	750	3025			

- (a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.
- (b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro.
- * No terceiro trimestre apenas (substitui os 50 minutos de consolidação oral em Tétum, no primeiro e segundo períodos).

ANEXO III

Matriz Curricular do Segundo Ciclo do programa-piloto EMULI

(a que se refere o artigo 11.º)

Área de	Componente Curricular	Carga Horária Semanal(a)			
Conhecimento		5.°Ano	6.ºAno	Total do Ciclo	
Desenvolvimento Linguístico	Literacia – L. Nacional	50	50	100	
	Literacia – Tétum	200	200	400	
	Literacia - Português	200	200	400	
Desenvolvimento Cientifico	Matemática	250	250	500	
	Ciência Natural	150	150	300	
	Ciência Social	150	150	300	
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200	
	Saúde	50	50	100	
	Educação Física	50	50	100	
	Educação Religiosa	50	50	100	
Tempo a Cumprir por semana (a)		1250	1250	2500	
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	1500	

ANEXO IV

Estabelecimentos escolares participantes do programa-piloto EMULI (a que se refere o artigo 16.º)

A. Estabelecimento de Educação Pré-Escolar

Pré-Escola Futuru Muapitine (SIGE N.º 1357), Município Lautém

Pré-Escola Maina 1 (SIGE N.º 1349), Município Lautém

Pré-Escola Rembor (SIGE N.º 1327), Município Manatuto

Pré-Escola Nossa Senhora (SIGE N.º 1466), Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno

Pré-Escola Boboloa (SIGE N.º 1467), Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno

B. Estabelecimento de Ensino Básico

Escola Básica Filial Muapitine (SIGE N.º 462), Município Lautém

Escola Básica Filial Maina 1 (SIGE N.º 433), Município Lautém

Escola Básica Filial Rembor (SIGE N.º 616), Município Manatuto

Escola Básica Filial 28 de Agosto (SIGE N.º 870), Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno Escola Básica Central Boboloa (SIGE N.º 1057), Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 22/2020

de 19 de Maio

REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO NO ENSINO SECUNDÁRIO GERAL

O Decreto-Lei n.º 47/2011, de 19 de outubro procedeu à aprovação do plano curricular do Ensino Secundário Geral e do respetivo regime de implementação. Dispõe o artigo 15.º deste Decreto-Lei que compete ao membro do Governo responsável pela área da educação definir, em diploma próprio "[o]s objectivos e funções da avaliação das aprendizagens dos alunos, bem assim como as modalidades, formas e momentos de que o processo de avaliação se reveste". Importa, pois, concretizar esta disposição, e regular o processo de avaliação no ensino secundário geral, com base nas matrizes curriculares contidas naquele diploma legal.

A regulamentação clara do processo de avaliação é essencial para promover a certeza no âmbito do processo educativo, garantindo, por um lado, que o aluno se pode preparar para o processo avaliativo e, por outro lado, que os estabelecimentos de ensino conhecem as suas responsabilidades neste processo.

O regulamento em questão, na sua maioria, formaliza os métodos avaliativos aplicados desde a aprovação do currículo do ensino secundário geral. O mesmo clarifica procedimentos e competências nesta matéria com vista a garantir a uniformidade de aplicação em todo o território nacional e a legalidade do processo avaliativo.

Com vista a garantir o acesso em condições de igualdade a todos os alunos tal como exigido pelo princípio da não discriminação preconizado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e dando resposta à Política Nacional para uma Educação Inclusiva, esta aprovada pela Resolução do Governo n.º 18/2017, de 12 de abril, é previsto neste diploma normas sobre a garantia da participação nos exames nacionais e locais de alunas grávidas e alunos com necessidades educativas especiais.

Prevê-se ainda, no presente diploma, que os alunos, no 12.º ano de escolaridade, que tenham obtido resultados inferiores aos esperados possam beneficiar da aplicação de medidas especiais de recuperação, que consistem em curso próprio de recuperação e participação numa segunda fase do exame nacional. A adoção destas medidas assenta no reconhecimento de que por vezes existem hiatos no processo de ensino-aprendizagem, nomeadamente pela falta de docentes em determinados estabelecimentos de ensino, e ainda fatores sociais que podem prejudicar o sucesso do aluno durante o ano escolar, o que pode ter um impacto negativo nos resultados no exame. A concessão de uma segunda oportunidade para os alunos é, assim, no contexto atual do país, essencial para a promoção do sucesso escolar de todos em condições de igualdade.

Assim, o Governo, pela Ministra da Educação, Juventude e Desporto manda, ao abrigo do previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 47/2011, de 19 de outubro, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regula o objeto, as finalidades e modalidades do processo de avaliação no ensino secundário geral.

Artigo 2.º

O presente diploma é aplicável aos estabelecimentos de ensino secundário públicos e aos estabelecimentos de ensino secundário particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de educação do serviço público bem como aos serviços centrais do departamento governamental responsável pela educação com competências relevantes em matéria de avaliação do ensino secundário.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO NO ENSINO SECUNDÁRIO GERAL

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 3.º Objeto e finalidade da avaliação

- A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelo aluno.
- A avaliação tem por objeto determinar a capacidade do aluno de desempenhar os indicadores predeterminados das disciplinas de cada ano escolar.
- 3. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
 - b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada disciplina de uma maneira justa, regular e adequada durante o ano letivo;
 - Manter o aluno e a sua família informados sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo
- 4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas disciplinas aos resultados de aprendizagem determinados e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 4.º Modalidades de avaliação

- A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa, exame local e nacional e avaliação sumativa.
- A avaliação formativa assume um caráter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem as seguintes funções:
 - a) Diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno e ao responsável de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias;
 - Servir como fator de determinação para o progresso do aluno
- O exame nacional constitui o instrumento de avaliação definido a nível nacional que se destina a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos e constituir o fator determinante na certificação da conclusão do ensino secundário.
- 4. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, por disciplina, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar, sendo realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar.
- À exceção da avaliação sumativa das disciplinas sujeitas a exame nacional, a avaliação é da responsabilidade do estabelecimento de ensino.

Artigo 5.º Promoção do sucesso escolar

- 1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condição de igualdade, os professores devem:
 - a) Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem esperados, determinar e implementar as medidas necessárias para colmatar as deficiências detetadas no percurso escolar do aluno, nomeadamente a implementação de sessões de apoio individualizado e em grupo;
 - b) Desenvolver um plano individualizado para os alunos que são retidos num mesmo ano de escolaridade, de modo a responder às dificuldades do aluno, identificando ações a ser desenvolvidas para apoiar o seu sucesso escolar no futuro.
- A fim de assegurar uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem desenvolver métodos alternativos de avaliação, dando a oportunidade a estes alunos de completarem o programa curricular de acordo com as suas capacidades.

Artigo 6.º Intervenientes no processo de avaliação

- 1. O professor diretor da turma, os professores responsáveis pelas disciplinas e o aluno são os principais intervenientes no processo de avaliação.
- 2. O responsável pela coordenação pedagógica no estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar participa igualmente no processo de avaliação.
- 3. O estabelecimento de ensino deve assegurar a participação informada dos pais e responsáveis de educação no processo de avaliação das aprendizagens, promovendo, de forma sistemática, a partilha de informações, o envolvimento e a responsabilização dos vários intervenientes, de acordo com as características da sua comunidade educativa.
- 4. No processo de elaboração, correção e validação dos exames nacionais, intervêm os serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação, bem como os serviços descentralizados com responsabilidade nessa área, nos termos definidos pelo presente diploma.

Artigo 7.º Registo e publicitação da avaliação

- A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem das disciplinas, a informação sobre o comportamento geral do aluno, a sua pontualidade e assiduidade, bem como o seu desenvolvimento social e emocional.
- 2. O relatório individualizado do aluno é realizado aquando da conclusão dos períodos escolares, de acordo com o calendário escolar.
- 3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por despacho ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.
- 4. O diálogo com o aluno e a sua família ou responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir ao aluno o acesso a informação atualizada e regular sobre o progresso da sua aprendizagem e partilhar com a família do aluno informação sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar.
- 5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno tenha necessidades educativas especiais ou quando tal se revele importante no processo de ensino-aprendizagem para promover o sucesso do aluno.
- 6. É publicada no jornal oficial a avaliação sumativa final no 12.º ano de escolaridade, identificando-se os alunos através do seu nome completo, data de nascimento, número de

identificação no Sistema de Informação e Gestão da Educação e o estabelecimento de ensino frequentado com o valor final de cada disciplina sujeita a exame nacional e a classificação final do aluno.

7. Pode o estabelecimento de ensino publicitar internamente os resultados da avaliação sumativa relativa aos outros anos de escolaridade, identificando o aluno apenas através do seu número de identificação no Sistema de Informação e Gestão da Educação, sem incluir o seu nome completo.

Artigo 8.º Ocorrência de fraude

- A ocorrência de fraude na determinação ou no registo da avaliação no relatório individualizado resulta em processo disciplinar, sem prejuízo de responsabilidade criminal.
- 2. Tendo em vista controlar a ocorrência de fraude nos relatórios individualizados dos alunos, o departamento governamental responsável pela área da educação pode decidir realizar estudos para a identificação de fraude nos estabelecimentos de ensino, recorrendo, para tal, a processos de testagem com base em amostras.

SECÇÃO II Avaliação no 10.º e 11.º anos de escolaridade

Artigo 9.º Avaliação formativa

- 1. A avaliação formativa no 10.º e 11.º anos de escolaridade faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa das disciplinas de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento de projetos práticos, testes bem como provas periódicas;
 - b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
- 2. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão de cada um dos períodos escolares, de acordo com o calendário escolar
- 3. A avaliação formativa é da responsabilidade do professor da disciplina, estando sujeita a aprovação do diretor do estabelecimento de ensino.
- 4. A avaliação formativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10, não sendo arrendada, podendo, assim conter valor decimal de até uma casa.
- Para efeitos da determinação do valor obtido em cada período escolar, é obrigatório ter-se em consideração os valores obtidos nas provas periódicas, devendo estas

representar pelo menos 50% do valor da avaliação formativa para cada período escolar.

Artigo 10.º Avaliação sumativa

- A avaliação sumativa no 10.º e 11.º anos de escolaridade traduz-se na formulação de um juízo global, relativamente a cada disciplina, sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar.
- A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e constitui a média aritmética simples do valor obtido na avaliação formativa para cada disciplina em cada período escolar.
- A avaliação sumativa é da responsabilidade do professor da disciplina, estando sujeita a aprovação do diretor do estabelecimento de ensino.
- 6. A avaliação sumativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10, não sendo arrendada, podendo conter valor decimal de até uma casa, sendo registada no relatório individualizado do aluno.

Artigo 11.º Progressão

- 1. No 10.º e 11.º ano de escolaridade progride para o ano seguinte o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para esse ano.
- A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diferentes professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta a uma avaliação individualizada do aluno.
- No 10.º e 11.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela avaliação sumativa relativa a todas as disciplinas, progredindo para o ano seguinte os alunos que obtiverem a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas.
- 4. Progride igualmente para o ano escolar seguinte o aluno que, não tendo obtido a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas, tenha obtido a classificação de 5 num máximo de 2 disciplinas e nas restantes disciplinas uma classificação igual ou superior a 6.
- 5. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno no ano escolar corrente por não ter atingido os valores determinados neste artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas estimadas para a sua retenção.
- O relatório individualizado identifica a progressão ou retenção do aluno, de acordo com o juízo sobre a conclusão do ano de escolaridade.

SEÇÃO III Avaliação no 12.º ano de escolaridade

Artigo 12.º Avaliação formativa

- 1. A avaliação formativa faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - c) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa das disciplinas de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento de projetos práticos, testes bem como provas trimestrais;
 - d) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
- A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão de cada um dos períodos escolares, de acordo com o calendário escolar.
- 3. A avaliação formativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10.
- 4. Para efeitos da determinação do valor obtido em cada período escolar, devem ter-se em consideração os valores obtidos nas provas trimestrais, devendo estas representar pelo menos 50% daquele valor.

Artigo 13.º Exame local e nacional

- São realizados exames locais e nacionais, no final do 12.º ano de escolaridade, por disciplina.
- 2. O exame nacional é realizado para um total de 7 disciplinas, nos termos seguintes:
 - a) Na componente de Ciências e Tecnologias são realizados exames nacionais às disciplinas de Português, Tétum, Inglês, Matemática, Física, Biologia e Química;
 - Na componente de Ciências Sociais e Humanidades são realizados exames nacionais às disciplinas de Português, Tétum, Inglês, Economia e Métodos Quantitativos, História, Geografia e Sociologia.
- 3. O exame local é realizado para as disciplinas não referidas nas alíneas anteriores de acordo com o currículo do ensino secundário da componente relevante.
- 4. Os exames locais e os exames nacionais incidem sobre a matéria de todo o ensino secundário, devendo conter conteúdos relativos à aprendizagem do 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade.
- 5. A elaboração, impressão, correção e verificação dos exames nacionais e locais é da responsabilidade, respetivamente,

do serviço central responsável pelo currículo secundário e da direção do estabelecimento de ensino ou do agrupamento de estabelecimentos de ensino.

Artigo 14.º Avaliação sumativa

- A avaliação sumativa no 12.º ano de escolaridade traduz-se na formulação de um juízo global, relativamente a cada disciplina, sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar e a certificação da conclusão do ensino secundário.
- A determinação do valor da avaliação sumativa para as diversas disciplinas varia consoante a disciplina seja sujeita a exame local ou nacional.
- 3. No que respeita às disciplinas sujeitas a exame local, o método para a determinação do valor da avaliação sumativa é decidido pelo estabelecimento de ensino, devendo o exame local representar, no máximo, metade do valor total.
- 4. No que respeita às disciplinas sujeitas a exame nacional, a avaliação sumativa é apurada nos seguintes termos:
 - a) Metade do valor total constitui a média aritmética simples dos valores obtidos na avaliação formativa dos dois períodos escolares do 12.º ano de escolaridade dessa disciplina;
 - b) Metade do valor constitui a classificação obtida no exame nacional dessa disciplina.
- 5. O apuramento a que se refere o número anterior, relativo a cada disciplina sujeita a exame nacional, é representado pela seguinte fórmula:

AS=(MAF+EN)/2

sendo:

AS: avaliação sumativa

MAF: média aritmética simples da avaliação formativa dos 2 períodos escolares;

EN: exame nacional

- 6. A avaliação sumativa materializa-se de forma quantitativa, dentro de uma escala de 0 a 10.
- 7. A avaliação sumativa das disciplinas sujeitas a exame nacional é calculada pelos serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação, devendo os estabelecimentos de ensino submeter a esses serviços a informação a que se refere a alínea a) do n.º 4 do presente artigo.

Artigo 15.º Conclusão do ensino secundário geral

1. Concluem o ensino secundário geral os alunos que obtenham a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas sujeitas a exame nacional.

- 2. Concluem igualmente o ensino secundário geral os alunos que, não tendo obtido a classificação mínima de 6 em todas as disciplinas sujeitas a exame nacional, tenham obtido a classificação de 5 num máximo de 2 disciplinas e nas restantes disciplinas uma classificação igual ou superior a 6.
- O diploma de conclusão do ensino secundário geral é
 preenchido pelo estabelecimento de ensino em modelo
 impresso pelos serviços centrais do departamento
 governamental responsável pela área da educação de
 acordo com o resultado devidamente validado e publicado.
- 4. Do diploma de conclusão do ensino secundário geral consta a avaliação sumativa de todas as disciplinas, sujeitas a exame local e nacional, bem como a classificação final de curso a que se refere o artigo seguinte.
- Do diploma de conclusão do ensino secundário geral consta igualmente o número de registo do aluno no Sistema de Informação e Gestão da Educação.

Artigo 16.º Classificação final do ensino secundário geral

- A classificação final do ensino secundário geral é o resultado da média aritmética simples, sem arredondamento às unidades, da avaliação sumativa das disciplinas sujeitas a exame nacional.
- 2. É da responsabilidade do departamento governamental responsável pela área da educação a elaboração da classificação final e de lista, por ordem decrescente, da classificação final do ensino secundário geral de todos os alunos internos que identifique os alunos através do seu nome completo, data de nascimento, número de identificação no Sistema de Informação e Gestão da Educação e o estabelecimento de ensino frequentado.

CAPÍTULO III EXAMES NACIONAIS

SECÇÃO I Normas gerais

Artigo 17.º Tipo de perguntas

- 1. Os exames nacionais contêm apenas perguntas de escolha múltipla.
- 2. Os exames nacionais são elaborados tendo em conta que 40% das perguntas do exame nacional devem ter um nível de dificuldade média, 40% nível de dificuldade menor e 20 % nível de dificuldade elevado.

Artigo 18.º Classificação e duração dos exames nacionais

 Os exames nacionais são cotados de zero a dez (0 a 10), sendo a classificação de exame expressa na escala de 0 a 10 valores. 2. Cada exame nacional tem a duração de 120 minutos, devendo assegurar-se a realização de intervalo de 15 minutos entre os exames quando, no mesmo dia, seja realizado mais de um exame nacional.

Artigo 19.º Local de realização

- 1. Os exames nacionais do ensino secundário geral realizamse no estabelecimento de ensino do aluno.
- 2. Caso o número de alunos a realizar o exame nacional num estabelecimento de ensino seja inferior a 10 e exista mais de um estabelecimento de ensino secundário geral no mesmo posto administrativo, a menos de 20 quilómetros de distância, pode o Diretor do Serviço Municipal de Educação, após consulta com o serviço central responsável pelo currículo escolar, optar por determinar que alunos de um estabelecimento de ensino realizem os exames noutro estabelecimento, devendo a informação sobre o local do exame nacional ser comunicada aos alunos com uma antecedência mínima de um mês.

SECÇÃO II Admissão aos exames nacionais

Artigo 20.º Admissão aos exames nacionais

Podem realizar exames nacionais os alunos internos e os candidatos autopropostos, nos termos definidos no presente diploma.

Artigo 21.º Alunos internos do ensino secundário geral

- 1. São alunos internos do ensino secundário geral os indivíduos que estejam matriculados no 12.º ano de escolaridade em estabelecimento de ensino público ou de ensino particular e cooperativo que integre a rede de ofertas de educação do serviço público.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do presente diploma, os alunos internos registados no Sistema de Informação e Gestão da Educação como frequentando o 12.º ano de escolaridade consideram-se automaticamente admitidos ao exame nacional, não sendo necessário proceder à sua inscrição.
- 3. O serviço central responsável pela gestão do Sistema de Informação e Gestão da Educação submete aos estabelecimentos de ensino, até ao mês de agosto de cada ano escolar, a lista dos alunos registados que frequentam o 12.º ano de escolaridade.
- 4. Quando se verifique que um aluno não está registado no Sistema de Informação e Gestão da Educação ou que nesse sistema está incluído aluno que não frequenta o estabelecimento de ensino, deve o estabelecimento de ensino, no prazo máximo de 5 dias úteis, comunicar este facto ao serviço central responsável pela gestão do sistema, solicitando a correção do registo do aluno, e, na ausência

- de registo, submetendo os documentos relevantes que comprovem a frequência do 12.º ano de escolaridade e o seu percurso no ensino secundário.
- 5. O serviço central responsável pela gestão do Sistema de Informação e Gestão da Educação deve proceder ao registo imediato do aluno não incluído no sistema, devendo comunicar ao estabelecimento de ensino e ao serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário o resultado do registo, assim como as situações em que se tenham verificado dificuldades no registo atempado do aluno.
- 6. Se se revelar impossível registar o aluno no Sistema de Informação e Gestão da Educação com a devida antecedência, deve o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário elaborar uma lista com um número de identificação provisório para assegurar a participação do aluno no exame nacional.
- 7. Não se pode proceder a transferências de alunos internos que frequentem o 12.º ano de escolaridade para outro estabelecimento de ensino depois do mês de julho do ano corrente, sob pena de o aluno em causa não poder realizar o exame nacional nesse ano.

Artigo 22.º Não admissão a exame nacional

- O aluno que no 12.º falte sem justificação a mais de 30% dos dias letivos efetivos tal como previsto no calendário escolar pode não ser admitido a exame nacional.
- À determinação da existência ou não de justificação das faltas dos alunos são aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas sobre licenças e faltas na administração pública.
- 3. Até o mês de Setembro, quando o estabelecimento de ensino verifique que um aluno faltou, sem justificação, a mais de 30% do total do número de dias letivos efetivos no ano, pode submeter ao serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário pedido fundamentado de não admissão a exame nacional
- 4. O estabelecimento de ensino pode submeter ao serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário pedido fundamentado de não admissão a exame nacional de aluno que tenha faltado, sem justificação, a mais de 30% do total do número de dias letivos efetivos até ao mês de Setembro.
- 5. O pedido do estabelecimento de ensino deve ser acompanhado de documentos do diretor do estabelecimento de ensino que comprovem a verificação da situação que justifica o pedido.
- 6. A decisão de não admissão é tomada pelo serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário e remetida ao estabelecimento de ensino que deve notificar o responsável pelo aluno ou o aluno, sendo maior, dispondo o mesmo de um prazo de 15 dias para reclamar da decisão, nos termos do procedimento administrativo.

Artigo 23.º Candidatos autopropostos

- Para efeitos de admissão aos exames nacionais, consideramse autopropostos os cidadãos nacionais que estejam a frequentar o último ano do ensino secundário por um mínimo de seis meses no âmbito do calendário letivo relevante, ou que tenham concluído o ensino secundário em estabelecimento de ensino particular que não integre a rede de ofertas de educação do serviço público, incluindo estabelecimento de ensino no estrangeiro, e que pretendam realizar os exames nacionais.
- 2. Os candidatos autopropostos devem dirigir o pedido de inscrição ao serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário, devendo o aluno identificar a componente frequentada.
- 3. O serviço central a que se refere o número anterior determina o prazo para a submissão dos pedidos, assegurando a sua ampla publicação.
- 4. O serviço central a que se refere o número anterior é responsável por averiguar se o candidato concluiu os anos anteriores do ensino secundário e se se encontra a frequentar ou frequentou o último ano do ensino secundário no estabelecimento de ensino em causa.
- É da responsabilidade do candidato submeter os documentos comprovativos da frequência do ensino secundário, sendo indeferidos os pedidos sem a documentação comprovativa.
- 6. Se o pedido for deferido, o candidato autoproposto é registado e identificado com numeração diversa, não sendo registado no Sistema de Informação e Gestão da Educação.
- 7. O serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário indica ao candidato o estabelecimento de ensino onde poderá realizar o exame nacional, devendo o aluno comparecer na data e local indicados.
- São cobrados taxas e emolumentos, quando devidamente regulados em legislação própria, aos candidatos que pretendam, nos termos do presente artigo, realizar o exame nacional.

SECÇÃO III

Organização do processo de realização dos exames nacionais

Artigo 24.º Calendarização dos exames nacionais

A calendarização da realização dos exames nacionais encontrase fixada em despacho ministerial que aprova o calendário escolar ou em despacho ministerial específico para o efeito.

Artigo 25.º Preparação dos alunos para os exames nacionais

1. Os docentes elaboram e implementam planos de preparação

Jornal da República

- dos alunos para os exames nacionais que devem incluir, entre outras medidas, matrizes dos exames nacionais, bem como provas de simulação com dimensão, estrutura e conteúdos similar aos dos exames nacionais.
- Tendo em vista auxiliar a preparação dos alunos para os exames nacionais, o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário deve proceder à elaboração e distribuição junto dos estabelecimentos de ensino de materiais didáticos específicos.

Artigo 26.º Elaboração dos exames nacionais

- Em regra, os exames nacionais e os critérios de correção são elaborados, a nível nacional, por uma equipa de docentes colocada junto dos estabelecimentos do ensino secundário.
- 2. Para constituição da equipa a que se refere o número anterior, o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário deve endereçar convite a professores que tenham uma experiência profissional de mais de 5 anos, com base nas suas habilitações e disponibilidade.
- 3. Durante o período de elaboração dos exames nacionais, o docente que integra a equipa a que se refere o número 1 do presente artigo ficam dispensados das atividades letivas e não letivas no estabelecimento de ensino de origem, devendo a sua presença ser confirmada junto do serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário.
- 4. Ao docente que tenha de se deslocar para poder participar na elaboração dos exames nacionais e dos critérios de correção são devidas ajudas de custo, de acordo com legislação aplicável.
- 5. Pode ainda o exame nacional ser elaborado por equipa técnica de profissionais qualificados especialmente recrutados para o efeito, constituída por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 27.º Distribuição dos exames nacionais

- Os serviços centrais do departamento governamental responsável pela área da educação entregam os seguintes documentos aos Diretores dos Serviços Municipais de Educação:
 - a) Termo de Abertura;
 - b) Lista de Presença;
 - c) Folhas de Provas;
 - d) Folhas de Resposta;
 - e) Declaração;
 - f) Impressos de Diplomas.

- 2. Deve o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário promover a coordenação com a Polícia Nacional de Timor-Leste para assegurar a integridade dos documentos durante o seu transporte e a sua guarda.
- 3. Por questões de segurança, os documentos referidos no número anterior devem ser preferencialmente mantidos no Serviço Municipal de Educação até ao dia anterior à realização do exame, podendo ainda ser mantidos na esquadra da Polícia Nacional de Timor-Leste do Município ou do Posto Administrativo.
- 4. Os Serviços Municipais de Educação são responsáveis por assegurar a entrega atempada dos documentos previstos no número 1 do presente artigo ao diretor do estabelecimento de ensino.

Artigo 28.º Vigilância dos exames nacionais

- 1. É assegurado um sistema de vigilância dos exames nacionais para garantir a integridade do processo e promover a realização destes pelos alunos sem recurso a qualquer meio diverso daqueles permitidos pelas regras aplicáveis.
- Todos os docentes do ensino secundário geral devem apoiar o processo de vigilância durante o exame nacional, podendo servir como monitores em estabelecimento de ensino diverso daquele em que são docentes.
- 3. O diretor do Serviço Municipal de Educação é responsável por estabelecer o sistema de permuta entre os docentes de um estabelecimento de ensino secundário para outro dentro do mesmo Município.

Artigo 29.° Irregularidades e fraude

- 1. Durante a realização dos exames nacionais, os alunos encontram-se proibidos de:
 - a) Ter junto de si suportes escritos ou equipamento tecnológico não autorizado, nem sistemas de comunicação móvel, nomeadamente, computadores, telemóveis, relógios com comunicação a distância e aparelhos de vídeo ou áudio, quer estejam ligados ou desligados, podendo apenas consultar o material autorizado, devidamente identificado nos documentos do exame:
 - b) Consultar outros alunos ou outros indivíduos, solicitando o seu apoio durante a realização do exame.
- 2. O não cumprimento do disposto no presente artigo constitui irregularidade que determina a anulação do exame pelo diretor do estabelecimento de ensino, devendo o aluno permanecer na sala até ao fim do tempo de duração do exame e o diretor do estabelecimento de ensino informar o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário.
- 3. Quando se verifique uma das situações previstas no número 1 do presente artigo:

- a) Deve o docente vigilante imediatamente comunicar o facto ao diretor do estabelecimento de ensino;
- b) Deve o docente vigilante suspender imediatamente o exame dos alunos envolvidos.
- 4. A tentativa de violação das regras previstas no número 1 do presente artigo resulta:
 - a) Na tomada de medidas para prevenir a sua consumação, nomeadamente o confisco dos materiais ou a mudança de local dos alunos: e
 - b) Numa chamada de atenção ao aluno.
- A ocorrência de irregularidades ou de fraude por alunos ou docentes pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 30.º Transporte das folhas de resposta

As folhas de resposta são transportadas para o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário, pelos Diretores dos Serviços Municipais de Educação, com a segurança da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 31.º Correção dos exames nacionais

A correção dos exames nacionais é da responsabilidade do serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário, que, para o efeito, usa mecanismos eletrónicos, tendo em conta os critérios de correção elaborados pela equipa a que se refere o artigo 26.º do presente diploma.

Artigo 32.° Cálculo da avaliação sumativa e homologação dos resultados

- Os serviços centrais responsáveis pelo currículo do ensino secundário realizam o cálculo da avaliação sumativa do 12.º ano de escolaridade para as disciplinas sujeitas a exame nacional de acordo com a fórmula prevista no artigo 14.º do presente diploma.
- 2. A avaliação sumativa do aluno no 12.º ano de escolaridade para as disciplinas sujeitas a exame nacional e a classificação final são homologadas pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de despacho ministerial.

Artigo 33.º Anúncio dos resultados dos exames nacionais

- 1. Os resultados dos exames nacionais são anunciados pelo departamento governamental responsável pela área da educação, através de meios de comunicação social.
- 2. O resultado dos exames nacionais é publicado no jornal oficial tal como previsto no artigo 7.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV MEDIDAS ESPECIAIS

Artigo 34.º Condições excecionais de realização de exames

- 1. Os alunos que faltarem aos exames nacionais, por motivos graves, de saúde ou acidente, ou pela participação em atividades no estrangeiro em representação do Estado ou em outras atividades devidamente reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela área da educação, têm uma segunda oportunidade para realizarem, excecionalmente, noutra data, os exames a que faltaram, nos termos do artigo 39.º do presente diploma.
- 2. O responsável pelo aluno ou o aluno, quando maior, deve apresentar requerimento e a respetiva justificação ao diretor do estabelecimento de ensino no prazo de 2 dias úteis a contar do dia seguinte ao da realização do exame a que o aluno faltou.
- 3. A não submissão de justificação da falta ao exame nacional dentro do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo resulta no indeferimento liminar no requerimento.
- 4. O processo, a ser instruído no estabelecimento de ensino, integra, além do requerimento, cópias dos documentos emitidos por entidades competentes que comprovem inequivocamente a situação excecional que impediu o aluno de realizar os exames nacionais.

Artigo 35.º Garantias de inclusão

- Todos os alunos têm o direito de realizar os exames locais e nacionais em condições de igualdade e de acordo com critérios objetivos, nomeadamente a realização do exame ao mesmo tempo e no local que for determinado de acordo com as regras gerais aplicáveis a todos os alunos.
- Nenhum aluno pode ser impedido de realizar os exames locais ou nacionais com base em qualquer fator externo à avaliação, incluindo por gravidez ou por ter necessidades educativas especiais.
- 3. Excecionalmente, e apenas por razões que dizem respeito ao nível de conforto do aluno ou da adequação do espaço às suas necessidades, pode a aluna grávida ou o aluno com necessidades educativas especiais ou o seu responsável, quando o aluno for menor, solicitar a realização do exame local ou nacional num local diverso do local comum, sendo assim permitida a sua realização nas instalações do Serviço Municipal de Educação.
- 4. A determinação de local diverso do local comum para a realização do exame nos casos previstos no número anterior não pode ser feita caso não corresponda à vontade da aluna grávida ou do aluno com necessidades educativas especiais.
- 5. Os alunos com necessidades educativas especiais dispõem de tempo adicional para completar o exame local ou

nacional, dispondo, em regra, de 30 minutos adicionais para cada exame, a ser concedido no início ou no final de cada um dos exames.

- Devem ser adotadas outras medidas complementares relativas à realização de exames locais e nacionais por alunos com necessidades educativas especiais, consoante as suas necessidades.
- 7. Os funcionários públicos ou agentes da administração pública que impeçam a participação de aluno em exame local ou nacional, em violação do presente diploma, cometem falta grave passível de responsabilidade disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil em relação ao aluno excluído.

Artigo 36.º Medidas de recuperação escolar

- Tendo em vista a promoção do sucesso escolar de todos em condições de igualdade, os alunos que, no 12.º ano de escolaridade, tenham obtido resultados inferiores aos esperados, nos termos do presente diploma, podem beneficiar da aplicação de medidas de recuperação escolar.
- 2. São medidas de recuperação escolar a participação em curso de recuperação e a realização de exame nacional em nova data, nos termos do presente diploma.

Artigo 37.º Destinatários das medidas de recuperação escolar

- 1. As medidas de recuperação escolar são aplicáveis aos alunos internos do ensino secundário geral cujo resultado da avaliação sumativa em até três (3) disciplinas sujeitas a exame nacional tenham sido inferior a 5.
- 2. Não podem beneficiar das medidas de recuperação escolar os alunos que faltem sem justificação a mais de 30% dos dias letivos efetivos no 12.º ano de escolaridade.

Artigo 38.º Curso de recuperação escolar

- 1. O curso de recuperação é organizado pelo estabelecimento de ensino onde tenha lugar e tem a duração de um mês, com um mínimo de 15 dias letivos.
- Até setembro de cada ano, o serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário publica o nome e localização dos estabelecimentos de ensino onde serão organizados os cursos de recuperação.
- 3. O curso de recuperação é implementado nos estabelecimentos de ensino que tenham mais de 200 alunos a frequentar o 12.º ano de escolaridade.
- Constitui responsabilidade do aluno a de se deslocar ao estabelecimento de ensino onde for organizado o curso de recuperação.
- 5. Os docentes que organizam e ministram os cursos de

recuperação devem ser devidamente compensados através de suplemento especial a criar por decreto do governo.

Artigo 39.° Nova data de exame nacional

- 1. Podem realizar exame nacional em nova data:
 - a) Os alunos que tenham faltado ao exame nacional nas situações previstas no artigo 34.º do presente diploma; ou
 - b) Os alunos que tenham frequentado pelo menos 90% das aulas do curso de recuperação.
- A nova data de realização exame nacional é fixada no despacho ministerial do calendário escolar ou em despacho ministerial específico para o efeito com base na proposta pelo serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário, devendo ser comunicada pelos mesmos aos estabelecimentos escolares.
- 3. O local para a realização do exame referido no número anterior é a sede do Serviço Municipal da Educação, podendo, no Município de Díli, ser realizado na sede do departamento governamental responsável pela área da educação quando existir um número reduzido de alunos, de acordo com a decisão do serviço central responsável pelo currículo do ensino secundário.
- 4. O exame referido nos números anteriores deve ter por objeto perguntas diferentes daquelas incluídas no exame original.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40.º Avaliação sumativa positiva em 2020

No ano escolar de 2020, considera-se que o aluno teve avaliação sumativa positiva numa disciplina sujeita a exame nacional quando tenha obtido à mesma classificação não inferior a 4.

Artigo 41.º Recuperação escolar a partir de 2021

As medidas de recuperação escolar previstas no artigo 36.º e seguintes do presente diploma apenas são aplicáveis a partir do ano de 2021.

Artigo 42.º Utilização do Sistema de Informação e Gestão da Educação

- O Sistema de Informação e Gestão da Educação apenas é usado, para os efeitos previstos no presente diploma, a partir do ano de 2021, tendo em vista, até à referida data, proceder-se à verificação dos dados nele contidos e ao reforço do sistema.
- No ano de 2020, a realização de exame nacional depende de inscrição prévia promovidas pelos estabelecimentos de ensino.

Jornal da República

Artigo 43.º Cobrança de taxas e emolumentos

Até à aprovação de legislação própria sobre taxas e emolumentos na área da educação, a que se refere o artigo 22.º do presente diploma, não pode ser cobrada qualquer taxa ou emolumento pela inscrição nos exames nacionais.

Artigo 44.º Entrada em vigor

O presente diploma	entra em vigor	no dia seguinte ao d	la sua publicação

Publique-se

Díli, 4 de maio de 2020

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

Dulce de Jesus Soares

RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DAMAGISTRATURA JUDICIAL

DE 14 de Maio de 2020

Na segunda Sessão Ordinária de 14 de Maio de 2020, em que participaram os Srs. Conselheiros: Dr. Deolindo Dos Santos, Presidente, Dr. José Manuel Gomes Guterres, Vice-Presidente, Dra. Edite P. dos Reis, Dra. Maria Solana Fernandes-Membro vogal e Dra. Carmelita Moniz-Membro Suplente, foi deliberado tomar as seguintes resoluções:

Nos termos dos artigos 15.º n.º1 alínea a), 25.º, nºs 1, 26.ºn.º1 alínea a) e 30.º da Lei Nº. 8/2002, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei Nº.11/2004, de 29 de Dezembro (Estatuto de Magistratura Judicial) nomear os Juízes de direito de 3ª classe os juízes estagiários do VI curso de Formação, a seguir indicados segundo a ordem das classificação bem como a sua colocação provisória nos tribunais distritais Oe-Cusse e Suai até a próxima movimentação judicial,

Juiz	Classificação	Tribunal de Colocação
-YudiPamukas	13,9	Tribunal Distrital de Oe-Cusse
-Patrícia de Araújo Fátima	12,2	Tribunal Distrital de Suai
Barreto Xavier		

Essa nomeação tem efeito a partir de 15 de Maio de 2020.

Dili, 15 de Maio de 2020

A Juíza Secretária

Jacinta C. da Costa